

REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001 DA CELOS

Implantação em: 01/janeiro/1997

VERSÃO 16

Aprovado pela PREVIC em: /2024



SUMÁRIO

CAPÍTULO I - Das Definições Gerais – Art. 1º

CAPÍTULO II - Da Finalidade - Art. 2º

CAPÍTULO III – Da Inscrição – Art. 3º e 4º

Seção I – Das Patrocinadoras – Art. 5º

Seção II – Do Participante – Art. 6º

Seção III – Do Beneficiário – Art. 7º

Seção IV – Do Desligamento – Art. 8º

CAPÍTULO IV - Da Fixação e da Correção dos Valores dos Parâmetros – Art. 9º ao 15

CAPÍTULO IV-A - Dos Institutos – Art. 16

Seção I - Do Instituto do BPD – Art. 17 ao 21

Seção II - Do Instituto da Portabilidade – Art. 22 ao 31

Seção III - Do Instituto do Resgate – Art. 32 ao 35

Seção IV - Do Instituto do Autopatrocinado – Art. 36 ao 42

Seção V - Das Disposições Comuns dos Institutos – Art. 43 e 44

CAPÍTULO V – Do Plano de Benefícios - Art. 45 ao 48

Seção I – Da Elegibilidade dos Benefícios em Geral – Art. 49 ao 55

Seção II - Do Benefício de Aposentadoria - Art. 56 ao 59

Seção III - Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez – Art. 60 ao 63

Seção IV- Do Benefício de Pensão por Morte - Art. 64 ao 67

Seção V - Do Benefício de Abono Anual - Art. 68

Seção VI – Dos Benefícios Saldados – Art. 69 a 75

CAPÍTULO VI - Do Fundo Comum Previdenciário – Art. 76

CAPÍTULO VII - Do Plano de Custeio - Art. 77

Seção I – Da Contribuição Normal – Art. 78 ao 81

Seção II – Da Contribuição Voluntária – Art. 82

Seção III – Da Contribuição Extraordinária – Art. 83 ao 85

Seção III-A – Do Custeio Administrativo – Art.85-A

Seção IV – Das Demais Receitas para o Custeio – Art. 86

Seção V – Das Disposições Gerais do Custeio – Art. 87 ao 89

CAPÍTULO VIII - Das Disposições Gerais e das Transitórias - Art. 90 ao 105.



LISTA DAS SIGLAS

BDA – Benefício de Aposentadoria sem Reversão em Pensão
BDAR – Benefício de Aposentadoria com Reversão em Pensão
BPD – Benefício Proporcional Diferido
BPD-CIAP – Benefício de Aposentadoria com ou sem Reversão em Pensão decorrente da Conversão do Instituto do Benefício Proporcional Diferido.
BPD-SALDADO – Benefício Saldado decorrente do Instituto do Benefício Proporcional Diferido.
BS – Benefício Saldado
CELESC – Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.
CELOS – Fundação Celesc de Seguridade Social
CIAP – Conta Individual de Aposentadoria
DIB – Data início do Benefício
FC – Fator de Conversão
FEQ – Fator de Equivalência
FCP – Fundo Comum Previdenciário
IAP-CIAP – Índice de Atualização Patrimonial da Conta Individual de Aposentadoria
SRB – Salário Real de Benefício
SRC – Salário Real de Contribuição
RMBAC_ BPD – Reserva Matemática de Benefícios a Conceder do Instituto do Benefício Proporcional Diferido.
TCF – Teto das Contribuições Faltantes
UMBP – Unidade Mínima de Benefício do Plano
URRP – Unidade de Referência de Resgate e de Pecúlio
VPC – Valor Piso de Cálculo de Benefício CELOS



LISTA DOS ANEXOS

Anexo I - Tabela de Contribuição

Anexo II - Normas para Transferência e Enquadramento de Participante do Plano Transitório de Benefícios para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários 001 (migração 1).

Anexo III - Aditamento às Normas para Transferência e Enquadramento de Participante do Plano Transitório de Benefícios para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários 001 da CELOS.

Anexo IV - Normas para Transferência e Enquadramento de Participante do Plano Transitório de Benefícios para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários 001 (migração 2).



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA ALTERAÇÃO REGULAMENTAR

A versão 16 do Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001 da CELOS visa adequar-se às novas normativas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), quais sejam:

- Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022: Dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio em planos de entidades fechadas de previdência complementar.
- Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024: Trata da inscrição de participantes nos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.
- Resolução PREVIC nº 23, de 14 de agosto de 2023: Estabelece procedimentos para a aplicação das normas relativas às atividades desenvolvidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, além de normas complementares às diretrizes do CNPC e do Conselho Monetário Nacional.

No contexto dessas normativas, a nova versão do Regulamento incorpora os conceitos de Benefício Proporcional Diferido e Resgate, bem como a possibilidade de adesão automática de novos participantes ao Plano de Benefícios por iniciativa da patrocinadora.

A adesão automática implicou na inclusão de artigos específicos sobre as providências a serem adotadas pela CELOS em relação ao novo participante, o que inclui a prestação de informações sobre o Plano, a forma de custeio e a possibilidade de reversão da inscrição se assim desejar. Os critérios e condições para a restituição das contribuições em casos de desistência da inscrição foram detalhados nesta nova versão do Regulamento.

Na seção sobre o instituto da Portabilidade, foi prevista a dedução de débitos que o participante possa ter com a entidade sobre o direito acumulado a ser portado. Também foi explicitado que é possível receber recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de percepção de benefícios, desde que o participante não esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício.

A suspensão do contrato de trabalho em decorrência de invalidez passou a ser equiparada à perda de vínculo empregatício, garantindo ao participante a opção de resgate integral.

A Entidade decidiu não exigir mais, para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido, que o beneficiário/dependente estivesse em gozo de



benefício assemelhado concedido pelos Regimes de Previdência Social, bastando sua prévia inscrição no Plano Misto.

Conseqüentemente, foram excluídos os artigos relacionados à antecipação provisória da Pensão por Morte, na medida em que não se faz mais necessária a obtenção dos documentos de concessão do benefício emitidos por um dos Regimes da Previdência Social.

No que se refere às Contribuições Normais, as contribuições da Patrocinadora permanecerão sendo vertidas aos participantes que ocupem cargos de Diretoria ou Conselho de Administração, independentemente de idade.

Os ajustes e acréscimos realizados na redação do Regulamento visaram melhor atender às necessidades da Entidade e de seus participantes ativos e assistidos, resguardando os interesses de todos.



REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS Nº 001

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES GERAIS

- Art.1º As expressões, palavras, abreviações ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra em maiúscula, sempre que aparecem neste regulamento possuem o significado contido expressamente nestas definições.
- I. **ATUÁRIO:** profissional com formação acadêmica em Ciências Atuariais, habilitado para calcular os custos do Plano de Benefícios e sua forma de cobertura.
 - II. **AVALIAÇÃO ATUARIAL:** é o estudo que tem o objetivo de avaliar a situação atuarial de cobertura dos compromissos do Plano de Benefícios pelos recursos garantidores existentes e pelo Plano de Custeio.
 - III. **APOSENTADORIA PROGRAMADA PLENA:** é o benefício concedido sob a forma de uma renda mensal, vitalícia e postecipada ao Participante Ativo que atingir a Elegibilidade.
 - IV. **AUTOPATROCÍNIO:** é o Instituto que dá ao Participante Ativo a faculdade de manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida para fins do SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.
 - V. **BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE:** é todo aquele devidamente cadastrado no plano para fins de recebimento do Benefício de Pensão por Morte.
 - VI. **BENEFICIÁRIO DO PECÚLIO POR MORTE:** é todo aquele devidamente cadastrado no plano para fins de recebimento do Pecúlio por Morte.
 - VII. **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SEM REVERSÃO EM PENSÃO - BDA:** resultante da aplicação do Fator de Conversão estabelecido em Nota Técnica Atuarial, sobre o montante dos recursos existentes na CIAP.
 - VIII. **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COM REVERSÃO EM PENSÃO - BDAR:** resultante da aplicação do Fator de Conversão estabelecido atuarialmente, de acordo com o grupo familiar do participante, na data do início do benefício, sobre o montante dos recursos existentes na CIAP.



- IX. **BENEFÍCIO DE RISCO:** é o benefício correspondente às coberturas de Aposentadoria por Invalidez e sua respectiva reversão em Pensão e de Pensão por Morte como Participante Ativo, bem como os benefícios decorrentes do Pecúlio por Entrada em Invalidez ou por Morte.
- X. **BENEFÍCIO SALDADO - BS:** - constitui-se das Parcelas Variáveis do SRC, saldas em 31/12/1996, e das Parcelas Fixas do SRC, saldas em 31/12/1998 ou 28/02/2000, do Plano Transitório de Benefícios.
- XI. **BENEFÍCIO PLENO:** corresponde, na data da concessão, ao valor do benefício calculado quando o tempo remanescente para fazer jus à Aposentadoria Programada Plena já houver integralmente decorrido.
- XII. **BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD:** é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção. Entende-se por benefício pleno o benefício programado não antecipado, conforme previsto neste regulamento.
- XIII. **CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA:** é o aporte adicional de recursos financeiros, destinado à amortização de déficits, serviço passado e outras finalidades não previstas na Contribuição Normal.
- XIV. **CONTA INDIVIDUAL DE APOSENTADORIA - CIAP:** é a conta existente em nome de cada Participante Ativo.
- XV. **CONTRIBUIÇÃO NORMAL:** é o aporte de recursos financeiros, obrigatório, mensal e sistemático, efetuado pelas Patrocinadoras e pelos Participantes - Ativos e Assistidos - destinados a custear os benefícios do plano e as Despesas Administrativas.
- XVI. **CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA:** contribuição especial, mensal ou esporádica, destinada a reforçar a CIAP.
- XVII. **CONVÊNIO DE ADESÃO:** instrumento jurídico por meio do qual ocorre a formalização das condições de adesão de Patrocinador no Plano de Benefícios junto a Entidade Fechada de Previdência Complementar, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador.
- XVIII. **COTA:** é a fração ideal determinada do patrimônio do Plano de Benefícios.
- XIX. **DESPESAS ADMINISTRATIVAS:** são os gastos incorridos pela CELOS para cobertura das despesas de administração do Plano de Benefícios



- XX. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB:** data do início da concessão do benefício pelo plano.
- XXI. **ELEGIBILIDADE:** é o implemento das condições necessárias e previstas neste regulamento para o Participante Ativo adquirir o direito ao Benefício Pleno.
- XXII. **EMPREGADO:** é toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com as Patrocinadoras.
- XXIII. **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:** apresentação dos fatos, fundamentos e circunstâncias que levaram às modificações da norma, permitindo ao interprete uma melhor compreensão acerca destas inovações regulamentares.
- XXIV. **FATOR DE CONVERSÃO - FC:** é o fator atuarial utilizado para conversão do saldo da CIAP em Benefício de Aposentadoria Programada com ou sem Reversão em Pensão.
- XXV. **FATOR DE EQUIVALÊNCIA - FEQ:** é o fator atuarial utilizado para cálculo da antecipação dos Benefícios Saldados.
- XXVI. **FUNDO ADMINISTRATIVO:** é o fundo destinado à cobertura das despesas administrativas do Plano de Benefícios.
- XXVII. **FUNDO COLETIVO DE RISCO - FCR:** é o fundo destinado a dar cobertura ao Pecúlio por Entrada em Invalidez e ao Pecúlio por Morte do Participante Não Assistido a serem pagos pelo plano aos Participantes inscritos a partir da Versão 14 deste regulamento.
- XXVIII. **ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO PATRIMONIAL DA CONTA INDIVIDUAL DE APOSENTADORIA – IAP-CIAP:** é o índice que corresponde à taxa de retorno líquido do patrimônio da CIAP.
- XXIX. **INDEXADOR ATUARIAL:** é o índice de atualização monetária do Plano de Benefícios. O Indexador Atuarial deste Plano de Benefícios é o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- XXX. **META ATUARIAL:** é a rentabilidade líquida necessária para manter o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de Benefícios, representada pela Taxa de Juros e pelo Indexador Atuarial.
- XXXI. **NOTA TÉCNICA ATUARIAL:** documento técnico elaborado pelo Atuário, contendo a descrição das hipóteses atuariais, dos métodos atuariais de financiamento e das expressões matemáticas utilizadas na avaliação atuarial do Plano de Benefícios.



- XXXII. **PARTICIPANTE:** é a pessoa física inscrita no Plano de Benefícios instituído, administrado e executado pela CELOS, com o objetivo de fazer jus a receber ou legar benefícios.
- XXXIII. **PATROCINADORA:** pessoa jurídica que constitui para seus empregados Planos de Benefícios de caráter previdenciário, por meio de uma entidade de previdência complementar, tendo o compromisso de participar do respectivo custeio.
- XXXIV. **PARCELAS FIXAS DO SRC:** são as parcelas percebidas pelos empregados das Patrocinadoras a título de: Salário Fixo; Produtividade; Círculo de Controle de Qualidade - C.C.Q.; Anuênio; Vantagem Pessoal e Incorporação de Gratificação de Função – FG 94/95.
- XXXV. **PARCELAS VARIÁVEIS DO SRC:** são as parcelas percebidas pelos empregados das Patrocinadoras a título de: Complemento Salarial; Gratificação de Função ou equivalente com a mesma finalidade; Gratificação Ajustada; Horas Extras e Repouso Remunerado; Sobreaviso; Adicional de Periculosidade; Adicional Noturno; Insalubridade; e Penosidade.
- XXXVI. **PECÚLIO:** montante a ser pago de uma só vez ao beneficiário quando ocorrer a morte ou a invalidez do Participante.
- XXXVII. **PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO:** Percentual escolhido pelo Participante, o qual irá incidir sobre seu SRC para determinar o valor da sua Contribuição Normal a ser destinada à CIAP, devendo respeitar os limites e condições estabelecidas neste Regulamento.
- XXXVIII. **PERCENTUAL DE BENEFÍCIO:** Percentual escolhido pelo Participante, o qual irá incidir sobre seu saldo CIAP para determinar o valor do seu benefício, devendo respeitar os limites e condições estabelecidas neste Regulamento.
- XXXIX. **PLANO DE CUSTEIO:** documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo acompanhamento do Plano de Benefícios, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador. **Geralmente este documento é parte integrante do Relatório da Avaliação Atuarial de encerramento de exercício.**
- XL. **PORTABILIDADE:** é o Instituto que faculta ao Participante Ativo ou Remido transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.



- XLI. **RESERVA DE POUPANÇA:** é a reserva constituída com as Contribuições Normais e Voluntárias dos Participantes Ativos Migrados.
- XLII. **RESGATE:** é o instituto que faculta ao participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios.
- XLIII. **SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO - SRB:** é o valor correspondente à média das 36 (trinta e seis) últimas Parcelas Fixas do SRC do Participante Ativo, atualizadas pelo Indexador Atuarial do Plano.
- XLIV. **SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO - SRC:** é a remuneração que serve como base para o cálculo das Contribuições Normais para o Plano de Benefícios.
- XLV. **SUBCONTA PATROCINADORA:** é uma conta componente da CIAP em nome do Participante, onde serão creditadas as Contribuições Normais e Voluntárias da Patrocinadora.
- XLVI. **SUBCONTA PARTICIPANTE ATIVO:** é uma conta componente da CIAP, onde serão creditadas as Contribuições Normais e Voluntárias do Participante Ativo.
- XLVII. **SUBCONTA VALOR PORTADO:** é uma conta do Participante Ativo, componente da CIAP, correspondente ao valor portado de outros planos.
- XLVIII. **TAXA DE JUROS:** é a taxa instituída para remuneração do patrimônio do Plano de Benefícios.
- XLIX. **TAXA DE ADMINISTRAÇÃO:** é o percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, destinado ao custeio das Despesas Administrativas, fixado anualmente pelo Conselho Deliberativo.
- L. **TAXA DE CARREGAMENTO:** é o percentual incidente sobre o Salário Real de Contribuição – SRC, para o Participante – Ativo e sobre o total dos benefícios percebidos junto a CELOS, para o Participante Assistido, destinado ao custeio das Despesas Administrativas, fixado anualmente pelo Conselho Deliberativo.
- LI. **TAXA PARA BENEFÍCIO DE RISCO:** é o percentual incidente sobre as Contribuições Normais das Patrocinadoras, destinado a compor o custeio do Benefício de Risco.



- LII. **TEMPOS K, K* e K**:** tempo que falta ao Participante Ativo ou Remido para atingir os requisitos de Elegibilidade à Aposentadoria Programada Plena, conforme segue:
- a) **Tempo K:** Participante Nativo, inscrito neste Plano de Benefícios após 06/07/2005.
 - b) **Tempo K*:** Participante Nativo, inscrito neste Plano de Benefícios até 06/07/2005.
 - c) **Tempo K**:** Participante Migrado, conforme definições nas Normas de Migração.
- LIII. **TÉRMINO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO:** é a perda da condição de Empregado da Patrocinadora decorrente da rescisão do contrato de trabalho **ou a transferência de Empregado, participante deste plano, de seu Empregador, Patrocinador deste plano, para outra empresa do mesmo grupo econômico e que não seja Patrocinador deste plano.**
- LIV. **TETO CONTRIBUTIVO:** corresponde ao maior Percentual de Contribuição que o Participante poderá optar com a respectiva paridade contributiva da Patrocinadora.
- LV. **TETO CONTRIBUTIVO INDIVIDUAL:** corresponde ao maior Percentual de Contribuição que o Participante já tenha praticado no Plano Misto, observado os limites e disposições contidas neste Regulamento.
- LVI. **TETO DAS CONTRIBUIÇÕES FALTANTES:** corresponde ao maior valor a ser pago a título de **Contribuições Faltantes decorrentes da Entrada em Invalidez e da Morte do participante não assistido, inscrito neste plano a partir da Versão 14 do Regulamento.**
- LVII. **UNIDADE MÍNIMA DE BENEFÍCIO DO PLANO - UMBP:** é o valor utilizado como referência mínima para cálculo do pagamento de benefício para os Participantes inscritos neste Plano de Benefícios após a aprovação deste regulamento.
- LVIII. **UNIDADE DE REFERÊNCIA DE RESGATE E DE PECÚLIO - URRP:** é o valor utilizado para calcular o Resgate e o Pecúlio correspondente às parcelas previstas no art. 4º do Anexo III do Aditamento às Normas para Transferência e Enquadramento de Participante do Plano Transitório de Benefícios para este Plano de Benefícios, tempo que falta ao Participante Ativo ou Remido para atingir os requisitos de Elegibilidade à Aposentadoria Programada Plena.



- LIX. **VALOR PISO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIOS DA CELOS – VPC:** é o valor a ser considerado para efeito de cálculo do teto do SRC dos Participantes Ativos que migraram para este Plano de Benefícios, limitado em três (03) vezes o referido valor.
- LX. **VERSÃO 13 DO REGULAMENTO:** Conjunto de regras que disciplinaram as concessões de benefícios e demais procedimentos no Plano Misto de 24 de dezembro de 2014 até a aprovação da versão 14 do Regulamento do Plano Misto pela PREVIC.
- LXI. **VERSÃO 14 DO REGULAMENTO:** Conjunto de regras que disciplinam as concessões de benefícios e demais procedimentos no Plano Misto a partir de 16/07/2018, data da aprovação da versão 14 do Regulamento do Plano Misto pela PREVIC.



CAPÍTULO II DA FINALIDADE

Art.2º Este regulamento tem por objetivo disciplinar a concessão de direitos e o cumprimento de deveres das Patrocinadoras CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A e CELOS, dos Participantes Ativos, Remidos, Assistidos e Beneficiários, em relação ao Plano de Benefícios.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art.3º Para a inscrição neste Plano de Benefícios são requisitos indispensáveis:

- I. ser Empregado de uma das Patrocinadoras;
- II. aderir de forma automática, por iniciativa do patrocinador, no momento do estabelecimento da relação de trabalho; e
- III. apresentar os documentos necessários para efetivação de cadastro.

Art. 4º A Entidade, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da inscrição automática, irá:

- I. disponibilizar ao participante, em meio físico ou digital, certificado de inscrição, estatuto da entidade, regulamento do plano de benefícios e material explicativo; e
- II. comunicar ao participante, por qualquer meio, inclusive digital, que assegure sua ciência que:
 - a) a inscrição no plano de benefícios implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo participante e aporte da contrapartida do patrocinador, a contar da data da inscrição automática, nos termos deste regulamento e do plano de custeio;
 - b) poderá manifestar em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da inscrição automática, o desejo de que esta seja tornada sem efeito, implicando seu silêncio ou inércia nesse período a anuência à inscrição no plano de benefícios.

Art. 5º No caso do participante manifestar sua desistência no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da inscrição automática, fica assegurado o direito:

- I. ao participante, à restituição integral das contribuições por ele aportadas, a ser paga em até 60 (sessenta dias) de sua desistência, atualizadas pela rentabilidade auferida pelo plano durante o prazo decorrido entre o pagamento da primeira contribuição e a data da restituição; e
- II. ao patrocinador, à restituição das contribuições por ele aportadas, a ser paga



em até 60 (sessenta dias) da desistência do participante.

Parágrafo único. Terá cobertura ao Benefício de Risco o Participante **que cumprir a carência de 12 (doze) meses de contribuição, sendo que será aplicada sobre o valor do benefício a fórmula de cálculo prevista no inciso I, que segue abaixo.**

- I - O Benefício de Risco previsto no parágrafo único deste artigo será calculado proporcionalmente a $n/60$ avos, sendo que “n” é o número em meses de contribuição ao Plano, limitado a 60 (sessenta) meses.
- II - A carência prevista no **parágrafo único** não será exigida em caso de falecimento ou de invalidez permanente por acidente de Participante Ativo e Remido.
- III - **Na eventualidade da inscrição nesse Plano ocorrer após 150 (cento e cinquenta) dias contados da data de admissão na Patrocinadora, será cobrada joia, calculada atuarialmente conforme estabelecido em Nota Técnica Atuarial.**

Art. 6º A vigência da inscrição no plano como Participante Ativo será a partir da data **da efetivação da inscrição automática.**

SEÇÃO I – DAS PATROCINADORAS

Art. 7º São Patrocinadoras a CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A e FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL – CELOS.

Parágrafo único. A Patrocinadora que se retirar do Plano de Benefícios, ou perder essa condição por descumprimento deste regulamento, dará aos seus Participantes e ao plano as garantias previstas na legislação vigente.

SEÇÃO II – DO PARTICIPANTE

Art. 8º O Participante, quanto ao fato de haver ou não entrado em gozo de benefício neste plano, será classificado dentro de um dos seguintes grupos:

I. Ativo: é o Participante que não estiver em gozo de benefício neste plano, podendo ser:

- a) **Migrado:** Participante filiado ao Plano Transitório no período de 01/02/1974 a 31/12/1996 e que tenha migrado para o Plano de Benefícios no período de maio/1999 a agosto/1999 e março/2000 a agosto/2000, conforme Normas para Transferência e



Enquadramento de Participante do Plano Transitório de Benefícios para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários 001 e seus anexos;

- b) **Nativo:** Participante filiado ao Plano de Benefícios, a partir de 01/01/1997;
- c) **Autopatrocinado.**

II. Assistido: é o Participante que estiver em gozo de benefício de prestação continuada neste plano, observado o disposto no § 3º do artigo 7º.

III. Remido: é o Participante que opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido previsto na Seção I, do Capítulo IV-A deste Regulamento, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.



SEÇÃO III – DO BENEFICIÁRIO

Art. 9º Para efeitos deste regulamento consideram-se como Beneficiários, desde que estejam devidamente cadastrados no Plano Misto:

- a) cônjuge ou convivente em união estável devidamente documentada;
- b) filhos(as), desde que solteiro(a), até a maioridade civil; e
- c) filhos(as) enquanto inválidos(as), que comprove, mediante laudo médico, a ocorrência da invalidez antes de ter atingido a maioridade civil.

§ 1º. **Excluído¹**

§ 1º. Após a entrada em benefício, qualquer alteração ou inclusão de Beneficiário **ou Pensionista de participante inscrito no Plano Misto antes da versão 14 do Regulamento** implicará obrigatoriamente no recálculo atuarial dos Benefícios ou o pagamento de joia.

§ 2º. O Beneficiário que estiver em gozo de benefício neste plano também será considerado Assistido.

SEÇÃO IV - DO DESLIGAMENTO

Art. 10 Será cancelada a inscrição do Participante Ativo que:

- I. vier a falecer, desde que não possua beneficiário devidamente inscrito no cadastro da CELOS;
- II. vier a desligar-se voluntariamente deste plano;
- III. deixar de recolher as Contribuições Previdenciárias (normais e/ou extraordinárias) por 3 (três) meses consecutivos.

§ 1º. O cancelamento da inscrição só ocorrerá após instauração de processo administrativo e decisão da Diretoria-Executiva.

¹ Redação Anterior: “§1º A inclusão e/ou a alteração de Beneficiário constante da letra “a” posteriormente a inscrição de Participante Ativo no plano, sujeitará o Participante ao pagamento de joia, definida em Nota Técnica Atuarial e Normatização da CELOS.”. Motivo da Exclusão: Exclusão do pagamento de joia por participante ativo, decorrente de inclusão e/ou alteração de beneficiário, com base nas análises atuariais realizadas pelo atuário responsável pelo plano e pelo atuário interno da Entidade e seguindo o que foi estabelecido no parecer jurídico emitido pela Celos em 28/12/2023.



- § 2º. Nas condições previstas nos incisos II e III deste artigo, as Contribuições Normais e Voluntárias a serem resgatadas pelo ex-Participante Ativo ficarão contabilizadas na CELOS, até que haja a rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora.
- § 3º. As Contribuições Normais e Voluntárias que forem contabilizadas serão atualizadas de acordo com os seguintes critérios:
- a) quando se tratar de contribuições que foram vertidas no âmbito do Plano Transitório, em virtude de migração para o Plano Misto, serão atualizadas pela variação da URRP; e
 - b) quando se tratar de contribuições vertidas no âmbito do Plano Misto, serão atualizadas pelo IAP-CIAP;

CAPÍTULO IV DA FIXAÇÃO E DA CORREÇÃO DOS VALORES DOS PARÂMETROS.

- Art. 11. A Unidade de Referência de Resgate e de Pecúlio - URRP corresponde ao valor de R\$ 11,542374 (onze reais, cinquenta e quatro centavos e dois mil trezentos e setenta e quatro milésimos de centavos) reajustada mensalmente, a partir de 31/12/2003, pelo Indexador Atuarial.
- Art.12. O valor do VPC para a Patrocinadora CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, corresponde a R\$ 1.413,27 (um mil, quatrocentos e treze reais e vinte e sete centavos), fixado em 01/10/2003. Para a Patrocinadora CELOS, o valor é de R\$ 1.554,22 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos) em 01/10/2003.
- Parágrafo único. O VPC será atualizado, em outubro de cada ano, pelo Indexador Atuarial do Plano.
- Art.13. Anualmente, será examinado o comportamento do valor da URRP previsto no artigo 9º e do VPC referido no artigo 10, podendo os mesmos serem alterados, desde que justificado atuarialmente e que haja cobertura no Plano de Custeio, após a aprovação pelo Conselho Deliberativo e do Conselho de Administração da Celesc.
- Art.14. O SRC para o Participante Ativo é o somatório das Parcelas Fixas e Variáveis do salário percebido pelo Empregado. Para o Participante Assistido é o valor dos benefícios percebidos vinculados ao Plano Misto de Benefícios.



Parágrafo único. Para o Autopatrocinado que perdeu o vínculo empregatício, o SRC será considerado o último salário em atividade.

Art. 15. O SRC será atualizado da seguinte forma:

- a) Participante Ativo: correção aplicada, coletivamente, pela Patrocinadora, ao salário dos Empregados.
- b) Participante Autopatrocinado ou Remido: correção pelo indexador do Plano a ser aplicada em outubro de cada ano. Para os participantes que tenham optado pelo Instituto do Autoprocínio ou do BPD, antes de 18/02/2014, o SRC será atualizado pela correção aplicada, coletivamente, pela Patrocinadora, ao salário dos Empregados.
- c) Participante Assistido: correção aplicada nos benefícios concedidos.

Art. 16. O saldo da conta CIAP corresponde ao valor da Reserva de Poupança resultante da migração do Plano Transitório, acrescido das Contribuições Normais e Voluntárias realizadas pelo Participante Ativo e pela Patrocinadora, mais o resultado das aplicações e outros ganhos patrimoniais, bem como pelos valores portados, já estando deduzido o valor correspondente à aplicação das Taxas de Administração para custeio das Despesas Administrativas e de Benefício de Risco.

§ 1º. Os valores a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser convertidos em Cotas.

§ 2º. Os valores depositados após a conversão do saldo da CIAP serão convertidos em Cotas pelo seu valor vigente na data em que ocorrer o depósito.

Art. 17. A Cota corresponderá ao valor monetário de R\$ 1,00 (um real), na data da implantação do sistema de cotas.

Parágrafo único. O valor monetário da Cota será atualizado mensalmente com base no IAP-CIAP do patrimônio correspondente.

Art. 17-A. O valor da Unidade Mínima de Benefício do Plano - UMBP é igual a R\$ 100,00 (cem reais), a preços de janeiro de 2018, sendo o referido valor reajustado anualmente pelo Indexador Atuarial do Plano definido no artigo 90 deste Regulamento.

Parágrafo único. Periodicamente, o Conselho Deliberativo da CELOS reavaliará o valor vigente da Unidade Mínima de Benefício do Plano (UMBP) para verificar se este está adequado aos seus objetivos e, se for o caso, proceder, desde que aprovado pelo Conselho de



Administração da Celesc, a atualização deste valor através de ato deliberativo, excetuados os benefícios já concedidos.

Art. 17-B O valor do Teto das Contribuições Faltantes (TCF) é igual a R\$ 823.578,80 (oitocentos e vinte e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), a preços de janeiro de 2018, sendo o referido valor reajustado anualmente pelo Indexador Atuarial do Plano definido no artigo 90 deste Regulamento.

Parágrafo único. Periodicamente, o Conselho Deliberativo da CELOS reavaliará, através de estudo técnico-actuarial específico, o valor vigente do Teto das Contribuições Faltantes (TCF) para verificar se este está adequado aos seus objetivos e, se for o caso, proceder a atualização deste valor através de ato deliberativo, embasado em parecer actuarial específico e aprovado pelo Conselho de Administração da Celesc.

CAPÍTULO IV-A DOS INSTITUTOS

Art.18. O Participante Ativo que tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de Elegibilidade, e que não tenha optado por nenhum dos institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a sua opção pelo Instituto do BPD, **o que não impede posterior opção aos demais institutos**, atendidas as demais condições previstas neste regulamento.

SEÇÃO I - DO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD

Art.19. Ao Participante Ativo deste plano, que não tenha preenchido os requisitos da Elegibilidade ao Benefício Pleno, é facultada a opção pelo Instituto BPD na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I - Término do Vínculo Empregatício;
- II - Cumprimento da carência de 3 (três) anos completos de vinculação ao plano, computados desde a data da última inscrição.

§1º. A concessão do Benefício Pleno sob a forma antecipada, conforme previsto neste regulamento, impede o Participante de optar pelo Instituto do BPD.

- § 2º. A opção pelo Instituto do BPD implicará na suspensão do recolhimento das Contribuições Normais para o plano, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção, facultado o aporte de Contribuições Voluntárias do Participante Remido para a CIAP.
- § 3º. O Participante Remido que deixar de recolher as Contribuições Extraordinárias que vinha mantendo como Participante Ativo terá reduzido, conseqüentemente, o seu Benefício Saldado.
- § 4º. O benefício decorrente da opção pelo Instituto do BPD será calculado e devido a partir da data em que o Participante Remido, tornar-se elegível ao Benefício Pleno Programado e requerer na forma deste regulamento.
- § 5º. A opção do Participante Ativo pelo Instituto do BPD não impede posterior opção pelos demais institutos, nos termos deste regulamento.
- Art.20. O valor a ser transferido para o Instituto do BPD, quando da data da opção, será apurado da seguinte forma:
- I – Nativo: será o saldo da CIAP, denominado BPD-CIAP.
 - II – Migrados:
 - a) Com Benefício Saldado em 31/12/1996, 31/12/1998 ou 28/02/2000: será o saldo da CIAP, denominado BPD-CIAP e o valor do Benefício Saldado, denominado BPD-SALDADO.
- § 1º. O Participante que sacar a CIAP antes da opção pelo Instituto do BPD e mantiver os Benefícios Saldados em 31/12/1996 e 31/12/1998, o BPD-SALDADO equivalerá ao valor dos referidos benefícios.
- § 2º Excluído.²
- § 2º. Os valores constantes no Instituto do BPD oriundo do saldo CIAP e do Benefício Saldado serão reajustados, respectivamente, pelo IAP-CIAP e pelo Indexador Atuarial.
- Art.21. O Participante Ativo que optar pelo Instituto do BPD fica obrigado a manter o custeio para a Despesa Administrativa (parte patrocinadora e

² Redação anterior: “§2º. Qualquer alteração ou inclusão de Beneficiário implicará obrigatoriamente no pagamento de joia, definida em Nota Técnica Atuarial e Normatização da CELOS, para o Participante Remido que tenha optado por Reversão em Pensão decorrente da RMBAC_ BPD.”. Motivo da Exclusão: Exclusão do pagamento de joia por participante ativo, decorrente de inclusão e/ou alteração de beneficiário, com base nas análises atuariais realizadas pelo atuário responsável pelo plano e pelo atuário interno da Entidade e seguindo o que foi estabelecido no parecer jurídico emitido pela Celos em 28/12/2023.



participante) apurada com base no último SRC apurado antes da opção por este Instituto, conforme definido neste regulamento.

§ 1º. O último SRC será atualizado anualmente, em outubro, pelo Indexador Atuarial do Plano.

§ 2º. Para os Participantes Ativos que optaram pelo Instituto do BPD antes de 18/02/2014 terão os seus SRC atualizados pelo índice de reajuste coletivo aplicado pelas Patrocinadoras aos salários de seus empregados.

Art.22. O Participante Remido que optar pela manutenção da cobertura dos Benefícios de Riscos, previstos nas Seções III e IV do Capítulo V deste regulamento, deverá assumir integralmente o custeio do respectivo benefício, definido atuarialmente.

Art.23. O Participante Remido deverá proceder ao pagamento do custeio para o Benefício de Risco e Taxa de Administração diretamente à CELOS. Em caso de atraso, aplicam-se as penalidades previstas neste regulamento.

SEÇÃO II – DO INSTITUTO DA PORTABILIDADE

Art.24. O Instituto da Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo ou Remido, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Parágrafo único: O direito ao Instituto da Portabilidade será exercido na forma e condições estabelecidas neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Art.25. Ao Participante Ativo que não esteja em gozo de qualquer benefício por este Plano é facultada a opção pelo Instituto da Portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I. Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora; e
- II. cumprimento da carência de 03 (três) anos de vinculação ao plano.

Parágrafo único: A concessão do Benefício Pleno sob a forma antecipada, conforme previsto neste regulamento, impede o Participante de optar pelo Instituto da Portabilidade.

Art.26. A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à data de cessação das contribuições para o plano, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.



Parágrafo único. O valor a ser portado pelo Participante Remido corresponderá ao saldo do BPD-CIAP na data do requerimento pelo Instituto da Portabilidade e o total das contribuições do participante, vertidas no âmbito do Plano Transitório de Benefícios, atualizadas pelo Indexador Atuarial, até a data da efetiva transferência. **Eventuais débitos que o participante tenha para com o Plano de Benefícios, inclusive aqueles decorrentes de operações da EFPC com o participante, deverão ser deduzidos do direito acumulado a ser portado.**

Art. 27. Para os recursos portados de outro plano de previdência complementar, o controle será mantido em separado na CIAP, Subconta Valor Portado, **desvinculado** do direito acumulado pelo Participante Ativo neste Plano de Benefícios, na forma e condições definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de percepção de benefícios, desde que o participante não esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício.

Art.28. O exercício do Instituto da Portabilidade para outro plano implica na cessação dos compromissos do Plano de Benefícios, em relação ao Participante Ativo ou Remido e seus Beneficiários.

Parágrafo único. É permitida a portabilidade entre planos de benefícios administrados por uma mesma entidade fechada de previdência complementar.

Art. 29. A portabilidade de recursos financeiros efetuada pelo Participante Ativo advindo de outros planos para este significa, única e exclusivamente, a transferência dos recursos e não de direitos garantidos pelo plano **de origem**.

Art.30. O direito acumulado pelo Participante Ativo por categoria de sócio corresponde a:

I – Nativo: o valor a ser portado será o saldo atualizado da CIAP, na data da efetiva Portabilidade.

II – Migrados:

a. com Benefício Saldado em 31/12/1996, 31/12/1998 ou 28/02/2000: o valor a ser portado será o saldo da CIAP, mais o total das contribuições do Participante, vertidas no âmbito do Plano Transitório de Benefícios, vigentes na data da opção pelo Instituto da



Portabilidade, atualizadas pelo IAP-CIAP e Indexador Atuarial, respectivamente, até a data da efetiva transferência;

- b. com Benefício Saldado em 31/12/1996 e Reserva de Poupança: o valor a ser portado será o saldo da CIAP na data da opção pelo Instituto da Portabilidade, atualizado pelo IAP-CIAP, até a data da efetiva transferência; e
- c. com Reserva de Poupança: o valor a ser portado será o próprio saldo da CIAP na data da opção pelo Instituto da Portabilidade, atualizado pelo IAP-CIAP, até a data da efetiva transferência.

Parágrafo único. Eventuais débitos que o participante tenha para com o Plano de Benefícios, inclusive aqueles decorrentes de operações da EFPC com o participante, deverão ser deduzidos do direito acumulado a ser portado.

Art.31. O Participante que optar pelo Instituto da Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações constantes dos incisos IV, V e VIII do artigo 30.

Art.32. O Instituto da Portabilidade será exercido por meio de Termo de Portabilidade, que conterà, **além das demais exigências da legislação em vigor**, as seguintes informações:

- I - a identificação do Participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;
- II - a identificação da CELOS com a assinatura do Diretor Presidente;
- III - a identificação do Plano de Benefícios da CELOS;
- IV - a identificação da entidade receptora;
- V - a identificação do Plano de Benefícios **de Destino** da entidade **de destino, incluindo os dados de contato para envio do termo de portabilidade**;
- VI - o valor a ser portado **com segregação entre as parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador**, e o critério para sua atualização até a data da sua efetiva transferência;
- VII - a data limite para transferência dos recursos entre as entidades que administram os Planos de Benefícios; e
- VIII - **a indicação dos dados bancários de titularidade do plano de destino, a serem utilizados para a transferência dos recursos.**

Art.33. Manifestada a opção do Participante pelo Instituto da Portabilidade, a CELOS elaborará Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o Plano de Benefícios **de Destino**, no prazo máximo de **05 (cinco) dias úteis** contados da data do protocolo do Termo de Opção.



Parágrafo único. Quando se tratar de portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, o Termo de Portabilidade será entregue ao próprio participante.

SEÇÃO III – DO INSTITUTO DO RESGATE

Art.34. O exercício do Instituto do Resgate implica na cessação dos compromissos do Plano de Benefícios, em relação ao Participante Ativo ou Remido e seus Beneficiários.

Art. 35. O Instituto do Resgate não será permitido caso o Participante Ativo ou Remido esteja em gozo de qualquer benefício por este Plano.

Parágrafo primeiro. Ao Participante Ativo que não esteja em gozo de qualquer benefício por este Plano é facultada a opção pelo Instituto do Resgate na ocorrência do Término do Vínculo Empregatício ou suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez.

Parágrafo segundo. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante é equiparada a perda de vínculo empregatício, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral, independente do período de carência. A opção do participante pelo resgate integral, implica na cessação dos compromissos do Plano de Benefícios, em relação ao participante e seus beneficiários.

Parágrafo terceiro. A opção do participante pelo resgate integral implica na cessação dos compromissos do Plano de Benefícios, em relação ao participante e seus beneficiários.

Art.36. O pagamento do Resgate deverá ser em parcela única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas pelo IAP-CIAP.

Art.37. O valor do Resgate corresponde:

- I - **Nativo:** o valor a ser resgatado será o saldo da CIAP ou o BPD-CIAP, na data da opção pelo Instituto do Resgate, atualizado pelo IAP-CIAP, até a data do efetivo pagamento;



II - Migrados:

- a) com Benefício Saldado em 31/12/1996, 31/12/1998 ou 28/02/2000: o valor a ser resgatado será o saldo da CIAP ou do BPD-CIAP, mais o total das contribuições do participante, vertidas no âmbito do Plano Transitório de Benefícios, vigentes na data da opção, atualizadas pelo IAP-CIAP e Indexador Atuarial, respectivamente, até a data do efetivo pagamento;
- b) com Benefício Saldado em 31/12/1996 e Reserva de Poupança: o valor a ser resgatado será o saldo da CIAP ou do BPD-CIAP na data da opção pelo Instituto do Resgate, atualizado pelo IAP-CIAP, até a data do efetivo pagamento; e
- c) com Reserva de Poupança: o valor a ser resgatado será o próprio saldo da CIAP ou do BPD-CIAP, atualizado pelo IAP-CIAP, até a data do efetivo pagamento.

§1º. É facultado o Resgate de recursos oriundos de Portabilidade constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§2º. É vedado o Resgate de recursos oriundos de Portabilidade constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, sendo o valor, obrigatoriamente, objeto de portabilidade a outro Plano de Benefícios, com posterior cessação dos compromissos do plano em relação ao Participante Ativo e seus beneficiários.

§3º. No valor previsto neste artigo estão deduzidas as parcelas referentes ao custeio das Despesas Administrativas e as destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco, na forma estabelecida no Custeio do Plano deste regulamento.

SEÇÃO IV – DO INSTITUTO DO AUTOPATROCÍNIO

Art.38. No caso de perda parcial ou total da remuneração recebida para fins do SRC, ao optar pelo Instituto do Autopatrocínio, o que deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias a partir do recebimento do extrato previdenciário, o Participante Ativo fica obrigado a manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§1º. O Participante inscrito neste Plano de 01/01/1997 a 06/07/2005 e o Participante Migrado em 1999 ou 2000 que tiver optado pelo Instituto do



Autopatrocínio, terá facultada a sua permanência no Plano de Benefícios da CELOS, na condição de Autopatrocinado, desde que assuma integralmente a Taxa de Administração e a contribuição para o Benefício de Risco (invalidez e pensão por morte) definida no §2º do artigo 81, e opcionalmente mantenha o pagamento das contribuições, sua e do patrocinador, para os benefícios programados.

§2º. Para que o Participante tenha direito ao Benefício de Risco, fica vedado o saque do saldo da CIAP, previsto no Anexo III do Regulamento do Plano Misto.

§3º. Ao Participante que estiver na condição de Autopatrocinado e houver perdido o direito ao Benefício de Risco, será facultado optar pela percepção do mesmo, desde que participe de seu custeio e submeta-se em até 06 (seis) meses, a contar da data de homologação pelo órgão regulador e fiscalizador, a exame de saúde, atestado e aprovado por médico indicado pela CELOS.

Art.39. O Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora será considerado como uma das formas de perda total da remuneração recebida para fins do SRC do Participante Ativo.

Art.40. O SRC será aquele vigente na data da opção por este Instituto, atualizado anualmente, em outubro, pelo Indexador Atuarial do Plano.

Parágrafo único: Para os Participantes que optaram pelo Instituto do Autopatrocínio antes de 18/02/2014 terão os seus SRC atualizados pelo índice de reajuste coletivo aplicado pelas Patrocinadoras aos salários de seus empregados.

Art.41. O Instituto do Autopatrocínio será permitido mesmo que o Participante Ativo já tenha preenchido os requisitos de Elegibilidade, de acordo com este regulamento.

Art.42. A opção do Participante Ativo pelo Instituto do Autopatrocínio não impede posterior opção pelos Institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nos termos deste regulamento.

Art.43. As contribuições do Participante Ativo que optar pelo Instituto do Autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no Custeio do Plano, deste regulamento.

Parágrafo único: As contribuições vertidas ao plano, em decorrência do Instituto do Autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuição do Participante Ativo.



Art.44. A opção pelo Instituto do Autopatrocínio garante a cobertura dos mesmos benefícios oferecidos aos demais Participantes, desde que mantenha o custeio dos referidos benefícios vigentes na data da opção.



SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS DOS INSTITUTOS

Art.45. Será expedido extrato **previdenciário** ao Participante Ativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação do Término do Vínculo Empregatício com as Patrocinadoras ou da data do requerimento protocolado na CELOS, contendo, **além das exigências contidas na legislação em vigor**, no que couber:

- I - valor da conta BPD-CIAP e BPD-SALDADO decorrente da opção pelo Instituto do BPD;
- II - indicação do critério de custeio das Despesas Administrativas do Plano pelo Participante que tenha optado pelo Instituto do BPD;
- III - indicação dos requisitos de Elegibilidade ao benefício;
- IV - data base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo Instituto do BPD, com a indicação do critério de atualização.
- V - indicação dos requisitos de Elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Instituto do BPD;
- VI - valor correspondente ao direito acumulado no Plano de Benefícios, para fins do Instituto da Portabilidade;
- VII - data base de cálculo do direito acumulado para fins do Instituto do Portabilidade;
- VIII - valor atualizado dos recursos portados, pelo Participante Ativo de outros planos de previdência complementar;
- IX - indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto do Instituto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência.
- X - valor do Instituto do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
- XI - data base de cálculo do valor do Instituto do Resgate;
- XII - indicação do critério utilizado para a atualização do valor do Instituto do Resgate, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;
- XIII - valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo Instituto do Autopatrocínio e critério para sua atualização;
- XIV - percentual inicial ou valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo Instituto do Autopatrocínio, passará a ser da responsabilidade do Participante.

Parágrafo único. A ausência de comunicação tempestiva, pelas Patrocinadoras, do Término do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar por um dos Institutos previstos na Seção I do Capítulo V deste regulamento.

Art.46. O Participante Ativo deverá protocolar junto à CELOS, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Termo de Opção por um dos Institutos previstos no



Capítulo IV-A deste regulamento. O referido prazo será contado a partir da data do recebimento do extrato **previdenciário** a que se refere o artigo 45.

- §1º. Na hipótese de questionamento pelo Participante Ativo das informações constantes do extrato, o prazo para opção a que se refere o *caput* deste artigo será postergado por até 15 (quinze) dias úteis, prazo no qual a CELOS deverá prestar as informações solicitadas.
- §2º. O questionamento previsto no § 1º deste artigo, para que produza os seus efeitos, deverá ser encaminhado em formulário próprio à disposição dos Participantes na CELOS. Qualquer outra forma de questionamento não será considerada para os efeitos previstos no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

- Art.47. Os benefícios a serem concedidos por este plano são:
- I) Quanto ao Participante:
 - a - Benefício de Aposentadoria por Invalidez;
 - b - Benefício de Aposentadoria;
 - c - Benefício de Abono Anual; e
 - d- Benefícios Saldados de 1996, 1998 ou 2000.
 - II) Quanto ao Beneficiário:
 - a - Benefício de Pensão por Morte
 - b - Benefício de Abono Anual e
 - c - Pecúlio por Morte.
- Art.48. O Benefício de Aposentadoria e os Benefícios Saldados serão concedidos simultânea e cumulativamente ao Participante que tiver direito.
- Art.49. Os benefícios deverão ser requeridos em formulário próprio e instruídos, quando cabível, com cópias de documentos emitidos pelos Regimes da Previdência Social dos quais constem à identificação dos favorecidos, o tipo, o valor, o percentual e a data de início do benefício.
- Art.50. Os benefícios previstos no artigo 45 serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

SEÇÃO I – DA ELEGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL



Art.51. Para Participante Ativo Nativo na condição de Tempo K, o Benefício de Aposentadoria com ou sem reversão em pensão, resultante da conversão da CIAP, será concedido ao Participante que, cumulativamente:

- I. tiver no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para o homem ou 50 (cinquenta) anos de idade para a mulher;
- II. tiver, no mínimo, 5 (cinco) anos de contribuição ao plano;
- III. haver a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora; e
- IV. estiver em dia com as suas contribuições com este Plano de Benefícios.

Parágrafo único. A idade mínima prevista no inciso I deste artigo poderá ser antecipada em até 5 (cinco) anos, conforme o *caput* deste artigo.

Art.52. Para Participante Ativo Nativo na condição de Tempo K*, o Benefício de Aposentadoria com ou sem reversão em pensão, resultante da conversão da CIAP, será concedido ao Participante que, cumulativamente:

- I. cumprir o Tempo K*, calculado no momento da inscrição;
- II. haver a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora; e
- III. estiver em dia com as suas contribuições para com este Plano de Benefícios.

Parágrafo único: O Tempo K* previsto no inciso I deste artigo poderá ser antecipado em até 5 (cinco) anos, conforme prevê o *caput* deste artigo, exceto para o Participante que adquirir a condição de aposentado no INSS, o qual poderá antecipar seu benefício na CELOS a qualquer tempo.

Art.53. Para Participante Ativo Migrado, na condição de Tempo K**, os Benefícios de Aposentadoria com ou sem reversão em pensão, resultante da conversão da CIAP e os Benefícios Saldados, previstos neste regulamento e seus anexos, serão concedidos ao Participante que, cumulativamente:

- I. cumprir o Tempo K**, calculado na data do saldamento;
- II. haver a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora; e
- III. estiver em dia com as suas contribuições para com este Plano de Benefícios.



Parágrafo único. O Tempo K** previsto no inciso I deste artigo poderá ser antecipado em até 7 (sete) anos, conforme prevê o *caput* deste artigo, exceto para o Participante que adquirir a condição de aposentado no INSS, o qual poderá antecipar seu benefício na CELOS a qualquer tempo.

Art.54. O Benefício de Risco será pago aos Participantes Ativo e Remido ou seus Beneficiários que, cumulativamente:

- I. estiverem em dia com as contribuições para o Benefício de Risco; e
- II. estiverem em gozo do benefício básico concedido pelos Regimes de Previdência Social.

Art.55. O direito aos benefícios dar-se-á após seu deferimento, retroagindo a um dia após a data do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

§ 1º. Não será deferido o benefício enquanto o Participante estiver inadimplente com as contribuições contratuais.

§ 2º. Nos casos de Benefício de Risco, o início dar-se-á retroativamente à data da concessão do benefício pelos Regimes de Previdência Social.

§ 3º. A retroatividade prevista no parágrafo 2º deste artigo está limitada a 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do requerimento.

§ 4º. No caso de benefício concedido a Participante Autopatrocinado e Remido, o início dar-se-á a contar da data do protocolo do requerimento na CELOS, exceto para o Benefício de Risco.

§ 5º. Sem prejuízo do Benefício de Risco, prescreve em 5 (cinco) anos o direito a prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

§ 6º. O Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido será devido a partir do dia seguinte ao da morte do Participante Assistido, àqueles dependentes que estiverem **devidamente cadastrados no Plano Misto**.

§ 7º. Nos casos da concessão de benefícios de aposentadoria, exceto por invalidez, os Participantes Autopatrocinados e Remidos poderão protocolar seus requerimentos na CELOS num prazo de até 30 (trinta) dias antes do cumprimento de todas as carências exigidas por este regulamento, conforme estabelecido nos artigos 49, 50 e 51.



- § 8º. Nos casos em que os Participantes Autopatrocínados e Remidos vierem atingir sua elegibilidade no sábado, domingo ou feriado, o requerimento de benefício poderá ser protocolado no primeiro dia útil subsequente, sendo que considerado como início do benefício a data do efetivo complemento das carências.
- § 9º. A retroatividade prevista no parágrafo 6º deste artigo está limitada a 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do requerimento.
- Art.56. Será permitida a percepção, cumulativa, pelo Participante ou Beneficiário, de mais de um benefício de prestação continuada do plano.
- Art.57. Para os Participantes Ativos Migrados o tempo K** a ser cumprido, será aquele calculado na data do saldamento.
- Art.57-A. Aos Participantes inscritos no Plano antes da Versão 14 deste Regulamento, será facultado optar pelas novas regras estabelecidas na Versão 14 somente no momento do requerimento do benefício de Aposentadoria Programada.

SEÇÃO II - DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

- Art.58. O valor do BDA, para os Participantes inscritos no Plano Misto antes da Versão 14 do Regulamento, será determinado por uma das seguintes opções, a ser realizada pelo Participante na data do requerimento do benefício de aposentadoria:
- I - multiplicação do saldo total da CIAP pelo Fator de Conversão, constante em Nota Técnica Atuarial Vigente na DIB;
 - II - multiplicação do saldo total da CIAP pelo Percentual de Benefício escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício, respeitando o disposto no artigo 57-A
- §1º. Quando da concessão do BDA, a seu critério, o Participante Ativo ou Remido poderá sacar até 20% (vinte por cento) do total da CIAP, a título de antecipação do benefício sob forma de pagamento único.
- § 2º. O Fator de Conversão previsto no *caput* deste artigo será ajustado para o Participante Ativo ou Remido que optar pela cobertura da reversão do BDA em benefício de Pensão por Morte, com base nos Beneficiários existentes na DIB, através do princípio de equivalência atuarial.



- § 3º. A opção do Participante Ativo ou Remido pela não reversão do seu BDA em benefício de Pensão por Morte anulará toda e qualquer indicação de beneficiário feita pelo Participante Ativo ou Remido.
- § 4º. No caso da opção pela alternativa prevista no item I do *caput* deste artigo, o BDA será pago na forma de renda mensal e vitalícia.
- § 5º. No caso da opção pela alternativa prevista no item II do *caput* deste artigo, o BDA será pago na forma de renda mensal sujeito a existência de saldo suficiente na CIAP.
- Art.58-A. O valor do BDA, para os Participantes inscritos neste Plano de Benefícios a partir da Versão 14 do Regulamento, será determinado pela multiplicação do saldo da CIAP pelo Percentual de Benefício escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício, observado o limite máximo de 1,50% (um e meio por cento).
- §1º. A opção pelo Percentual de Benefício deverá ser formulada pelo Participante na data de requerimento do benefício.
- § 2º. Os aposentados terão a possibilidade, em agosto de cada ano, de alterar o seu Percentual de Benefício, que passará a vigorar em outubro do mesmo ano, quando do recálculo do benefício previsto no §3º, respeitando o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 7º deste artigo.
- §3º A renda mensal de Aposentadoria Programada será recalculada, anualmente, no mês de outubro, com base no saldo da CIAP do Assistido nesta data e no Percentual de Benefício escolhido.
- §4º O Participante ao requerer a Aposentadoria Programada poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 20% do saldo da sua CIAP, sendo seu benefício de Aposentadoria Programada calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em uma renda mensal inferior a Unidade Mínima de Benefício do Plano - UMBP, previsto no artigo 15-A, exceto na hipótese prevista no §1º do Artigo 63-A deste Regulamento.
- §5º Uma vez descontada a parcela de 20% do saldo requerida pelo participante, caso o valor da renda mensal, na data da concessão do benefício, seja inferior ao valor da Unidade Mínima de Benefício do Plano - UMBP, o Percentual de Benefício será adequado, de forma que o valor resultante não seja inferior à Unidade Mínima de Benefício do Plano - UMBP, respeitando o limite máximo disposto no *caput* deste artigo.



- §6º Caso o Percentual de Benefício previsto no §5º deste artigo resulte em percentual superior a 1,50% (um e meio por cento), o saldo mencionado no caput deste artigo será pago em parcela única ao Participante, observando o previsto no §7º deste artigo.
- §7º Quando, na data do recálculo anual, a renda prevista neste artigo tornar-se inferior ao valor da Unidade Mínima de Benefício do Plano - UMBP vigente, o Assistido receberá o valor remanescente que serviu de base para seu recálculo em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano para com ele e com seus Beneficiários.
- §8º Caso uma situação conjuntural, devidamente comprovada e validada por parecer técnico atuarial, impeça a liberalidade do pagamento único previsto nos §4º, §6º e §7º deste artigo, a CELOS poderá substituí-lo pelo pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, sendo o saldo devidamente atualizado pelo IAP-CIAP.
- §9º Ocorrendo o falecimento do Participante Assistido, o saldo remanescente da CIAP será pago aos Beneficiários do Pecúlio por Morte do Participante, a título de Pecúlio por Morte, aplicando-se para tanto, o critério de rateio estabelecido no §3º do artigo 67-A deste Regulamento.
- §10. O recebimento pelo Participante ou pelos seus Beneficiários da totalidade do saldo registrado na CIAP dará quitação aos direitos e obrigações deles com o Plano.
- §11. A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas neste artigo está condicionada à existência de saldo positivo na CIAP.
- §12. Ocorrendo a morte do Participante Assistido, alternativamente ao disposto no §9º deste artigo, é facultado aos beneficiários o recebimento da parcela do Saldo da Conta de Aposentadoria remanescente que lhe foi designada na forma de benefício mensal, respeitando as regras estabelecidas no *caput* deste artigo e nos demais parágrafos.
- Art.59. O Fator de Conversão previsto no item I do artigo 57 poderá ser revisto em função das projeções das hipóteses de Tábua de Mortalidade Geral e de Taxa Real de Juros, desde que instruído com Parecer Atuarial e aprovado pelo Conselho Deliberativo.
- §1º. A revisão prevista no caput deste artigo, não atingirá o Participante Ativo ou Remido que, em 31/12/2008, tenha 50 (cinquenta) ou mais anos completos de idade e desde que já estivesse inscrito no Plano nesta data, a não ser que tal alteração venha a favorecê-lo.



§2º. O cálculo do BDA, para os Participantes enquadrados no §1º deste artigo, deverá considerar os seguintes critérios:

a. O BDA será calculado pela multiplicação do Fator de Conversão, constante em Nota Técnica Atuarial, pelo saldo da CIAP, excluindo deste saldo a parcela da CIAP prevista na alínea b deste inciso.

b. A parcela do saldo da CIAP, formada por valores originados da Portabilidade, e por Contribuições Voluntárias, realizadas em data posterior a 31/12/2008, e suas respectivas rentabilidades, será convertida em BDA com base no Fator de Conversão constante em Nota Técnica Atuarial Vigente na DIB.

Art.60. O BDA previsto no item I do artigo 57 será, anualmente, atualizado pelo Indexador Atuarial na mesma data do acordo coletivo das Patrocinadoras, sendo o primeiro reajuste proporcional à data da concessão do BDA.

SEÇÃO III – DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art.61. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante Ativo ou Remido que tenha optado por este benefício, desde que requerido conforme disposto no artigo 49 deste regulamento.

Parágrafo único. A complementação de aposentadoria por invalidez será concedida aos Participantes Ativos que venham a se aposentar por invalidez pelos Regimes da Previdência Social.

Art.62. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez consistirá, para os Participantes inscritos neste Plano de Benefícios antes da Versão 14 do Regulamento, em uma renda mensal vitalícia igual à diferença entre a média aritmética simples das últimas 36 (trinta e seis) Parcelas Fixas do SRC e o valor do benefício pago pela Previdência Social, não podendo essa diferença ser inferior a 10% (dez por cento) da referida média.

§ 1º. As parcelas referidas no *caput* deste artigo serão atualizadas para a data da concessão, por uma das alternativas abaixo:

- I. Para os Participantes que entrarem em gozo do benefício de Aposentadoria por Invalidez antes de 18/02/2014 terão suas parcelas atualizadas pelo índice de reajuste coletivo aplicado pelas Patrocinadoras, inclusive antecipações realizadas até a data da concessão do benefício.



II. Para os Participantes que entrarem em gozo do benefício de Aposentadoria por Invalidez após 18/02/2014 suas parcelas serão atualizadas pelo Indexador Atuarial do Plano.

§ 2º. No caso do Participante Ativo ou Remido ainda não ter completado 36 (trinta e seis) meses de contribuição, o primeiro SRC terá, para fins de cálculo da referida média, um peso igual ao número de meses faltantes para completar 36 (trinta e seis) meses.

§3º O Participante de que trata o *caput* deste artigo que retorne ao quadro de empregado ativo da Patrocinadora voltará, automaticamente, à condição de Participante Ativo no Plano, devendo ser observado o seguinte:

- a) Cancelamento automático do Benefício de Aposentadoria por Invalidez que o Participante vinha recebendo junto ao Plano;
- b) Cancelamento automático do Benefício Saldado 96 que eventualmente o Participante esteja recebendo;
- c) Restabelecimento da CIAP existente no momento da entrada em Aposentadoria por Invalidez;
- d) Rentabilizar mensalmente o saldo da CIAP da DIB até a data de retorno à condição de Participante Ativo no Plano;
- e) Descontar mensalmente do saldo CIAP o valor dos benefícios de Aposentadora por Invalidez pagos em decorrência da Subconta Participante Ativo ou Remido, ou o valor da totalidade desta Subconta, caso o Participante tenha optado pelo saque, ambos previstos no Artigo 62 deste Regulamento;
- f) Descontar mensalmente do saldo CIAP eventuais valores de contribuições adicionais (Plano de Cargos e Salários – PCS da patrocinadora) do período em que o Participante ficou Aposentado por Invalidez;
- g) Retomada da evolução do saldo da CIAP após realizados os procedimentos acima, considerando a evolução do Participante como Ativo no Plano.

Art.63. O Participante Ativo ou Remido, inscrito neste Plano de Benefícios antes da Versão 14 do Regulamento, poderá utilizar os valores dos saldos da Subconta Participante Ativo ou Remido para aumentar a cobertura de seu Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou sacar somente a Subconta Participante Ativo ou Remido.



Parágrafo único: Para o Participante Ativo ou Remido que possuir Valor Portado, o mesmo será convertido em benefício por equivalência atuarial.

Art. 64. O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez de que trata o artigo 61, será reajustado nas mesmas datas-bases anuais de reajustes salariais concedidos pelas Patrocinadoras, aplicando-se o Indexador Atuarial definido no inciso XXX, do artigo 1º deste regulamento.

Parágrafo único: Para os Participantes que se aposentaram antes de 18/02/2014 aplica-se a norma regulamentar vigente à época da concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, de modo a preservar o direito adquirido do Participante.

Art. 64-A. O Benefício de Aposentadoria por Invalidez para os Participantes inscritos neste Plano de Benefícios a partir da Versão 14 do Regulamento, será concedido da mesma forma e limites estabelecidos no artigo 57-A §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11.

§1º No caso da concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez não será facultado ao Participante o recebimento em pagamento único, de uma parcela de até 20% do saldo da sua CIAP previsto no §4º do artigo 57-A.

§2º No caso do Participante Ativo e do Participante Autopatrocinado que entrar em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, será incorporado, ao respectivo saldo da CIAP, o valor correspondente às Contribuições Faltantes decorrentes da Entrada em Invalidez, conforme definido no artigo 63-B, observado o disposto no § 5º do Artigo 76-A deste Regulamento.

§3º O Participante de que trata o *caput* deste artigo, que retorne ao quadro de empregado ativo da Patrocinadora voltará, automaticamente, à condição de Participante Ativo no Plano, devendo ser observado o seguinte:

- a) Cancelamento automático do Benefício de Aposentadoria por Invalidez que o Participante vinha recebendo junto ao Plano;
- b) Restabelecimento da CIAP no montante equivalente a diferença do saldo existente na sua CIAP no momento do cancelamento do benefício e o valor das Contribuições Faltantes decorrentes da Entrada em Invalidez pago ao Participante no momento da sua aposentadoria;
- c) O valor subtraído a título de Pecúlio por Entrada em Invalidez será restituído ao Fundo Coletivo de Risco.

Art. 64-B. No caso das Contribuições Faltantes decorrentes da Entrada em Invalidez, na determinação do seu valor será utilizado a fórmula seguinte, observado o limite estabelecido pelo §3º deste artigo.



Valor das Contribuições Faltantes = (CNP X TF) x 13/12

Onde:

CNP = a média aritmética simples das últimas 36 (trinta e seis) Contribuições Normais, parte Participante e parte Patrocinadora, exclusive as relativas ao 13º Salário, consideradas a partir do mês anterior ao da ocorrência do evento que originou o Benefício, ou seja, da entrada em Invalidez, observado o disposto no §1º deste artigo.

TF = número de meses compreendido entre a data do evento que originou o Benefício e a data em que o Participante cumpriria as exigências mínimas para eleger-se ao Benefício de Aposentadoria Programada.

§1º No caso do Participante Ativo ou Autopatrocinado ainda não ter completado 36 (trinta e seis) meses de contribuição, a primeira contribuição terá, para fins de cálculo da referida média, um peso igual ao número de meses faltantes para completar 36 (trinta e seis) meses.

§2º O valor das Contribuições Faltantes será suportado pelo Fundo Coletivo de Risco.

§3º O valor das Contribuições Faltantes decorrentes da Entrada em Invalidez referido no caput deste artigo não poderá ser superior ao Teto das Contribuições Faltantes - TCF, estabelecido no artigo 15-B deste Regulamento.

SEÇÃO IV - DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Art. 65. O Participante Ativo, Assistido ou Remido, inscrito neste Plano de Benefícios antes da Versão 14 do Regulamento, que tiver optado pela cobertura do Benefício de Pensão por Morte, legará aos Beneficiários, uma renda mensal igual a uma cota familiar de 75% (setenta e cinco por cento) do BDA que o Participante faria jus na data do seu falecimento.

§ 1º. O valor do Benefício de Pensão por Morte, de Participante Ativo ou Remido, será calculado da mesma forma que o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, aplicando-se o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º. O Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Remido será reajustado da mesma forma que o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 63 deste regulamento.



- § 3º. O Participante Ativo ou Remido poderá ter acrescido ao seu Benefício de Pensão por Morte, quando for o caso, de um benefício adicional decorrente da transformação dos valores da Subconta Participante Ativo ou Remido e Subconta Valor Portado.
- Art.66. Para efeito de Benefício de Pensão por Morte em caso de morte presumida ou desaparecimento de Participante Ativo, Assistido ou Remido, será necessária decisão judicial.
- Art.67. O Participante Ativo ou Remido, inscrito neste Plano de Benefícios antes da Versão 14 do Regulamento, que, tendo a cobertura do Benefício de Risco, vier a falecer, legará aos beneficiários, ou na inexistência destes aos seus sucessores, o direito de sacar somente os valores da Subconta Participante Ativo ou Remido e Subconta Valor Portado.
- Art.68. Quando os beneficiários efetuarem o saque de recursos acumulados na Subconta Participante Ativo ou Remido e Subconta Valor Portado em decorrência do falecimento do Participante, esse saque lhes será pago na forma de Pecúlio por Morte.

SEÇÃO IV-A - DO PECÚLIO POR MORTE

- Art. 68-A O Pecúlio por Morte do Participante Não Assistido é devido somente aos Beneficiários dos Participantes inscritos neste Plano de Benefícios a partir da Versão 14 deste Regulamento e consiste no pagamento, de uma só vez, da totalidade do saldo registrado na CIAP do Participante, na data da sua concessão, observado o disposto no §5º do Art. 76-A.
- §1º Poderá ser Beneficiário do Pecúlio por Morte qualquer pessoa cadastrada pelo Participante, em documento próprio da CELOS.
- §2º No caso do Participante Ativo e do Participante Autopatrocinado que vier a falecer será incorporado ao respectivo saldo da CIAP o valor correspondente às Contribuições Faltantes, apuradas da mesma forma das Contribuições Faltantes decorrentes da Entrada em Invalidez definido no artigo 63-B, sendo, neste caso, a morte do participante não assistido o evento que originou o Benefício.
- §3º O Pecúlio previsto no caput deste artigo, salvo se definido de outro modo pelo Participante, no ato da sua inscrição ou modificado posteriormente até a data do óbito, será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Pecúlio por Morte.



§4º Na falta de Beneficiários, observado o disposto na Seção III deste Regulamento, o saldo existente na CIAP do Participante falecido será pago aos herdeiros legais do Participante, conforme definidos na lei civil ou constante em alvará judicial específico e, na falta destes, o montante devido será pago ao espólio do Participante.

§5º Ocorrendo a morte do Participante Não Assistido é facultado aos beneficiários o recebimento do Pecúlio por Morte, na proporção que lhe for designada, na forma de benefício mensal, respeitando as regras estabelecidas pelo artigo 57-A e seus respectivos parágrafos.

Art. 68-B O Pecúlio por Morte do Participante Assistido inscrito neste Plano de Benefícios a partir da Versão 14 do Regulamento está definido no §9º, com alternativa prevista no § 12, ambos do artigo 57-A deste Regulamento.

SEÇÃO IV-B – Excluído³

SEÇÃO V – DO BENEFÍCIO DE ABONO ANUAL

Art. 69. O Benefício de Abono Anual consistirá em um pagamento único anual proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento do benefício, tendo por base os proventos do mês de dezembro de cada ano, podendo ser pago parceladamente ao Participante Assistido ou a Beneficiário, no transcorrer dos dois últimos meses de cada ano, a critério da CELOS, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único: Exclusivamente no caso dos Benefícios concedidos, sob a forma de renda mensal, em conformidade com o Art. 57-A, no mês em que for pago o Benefício de Abono Anual, será paga uma renda adicional proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento do benefício, tendo como base de cálculo o valor da renda mensal do respectivo mês.

SEÇÃO VI - DOS BENEFÍCIOS SALDADOS

Art.70. O Benefício Saldado em 31/12/96, 31/12/98 ou 28/02/2000, será pago na forma de renda mensal e vitalícia.

³ Redação anterior: "SEÇÃO IV-B – DA ANTECIPAÇÃO PROVISÓRIA DE PENSÃO POR MORTE, Art. 68-C e § 1º. § 2º § 3º § 4º e § 5º." Motivo da exclusão: Excluído por solicitação da Entidade, considerando inclusive que em caso de pensão por morte de participante assistido, não será mais exigido a carta de concessão do benefício do INSS. Para pensão de participante ativo, a exigência da carta do INSS continuará, mas a opção pela antecipação não será mais oferecida pela Plano.



- Art.71. O Benefício Saldado em 31/12/96, 31/12/98 ou 28/02/2000, do Plano Transitório de Benefícios, será concedido, cumulativamente à concessão do Benefício de Aposentadoria, ao Participante Ativo filiado ao plano no período 01/02/1974 a 31/12/1996 e que tenha migrado durante os períodos de adesão ao Plano Misto de Benefícios, ocorridos em 1999 e 2000.
- Art.72. No caso do Participante Ativo desligar-se deste plano requerendo o Resgate das suas contribuições vertidas no âmbito do Plano Transitório de Benefícios, perderá o direito, inclusive os seus Beneficiários, ao Benefício Saldado em 31/12/1996, 31/12/98 ou 28/02/2000, previstos nos Anexos II, III e IV deste regulamento.
- Art.73. O pagamento integral dos Benefícios Saldados em 31/12/96, 31/12/98 ou 28/02/2000, nos casos de aposentadoria programada, estão condicionados ao cumprimento do tempo “K**” estabelecido no saldamento. Qualquer antecipação implicará em recálculo do benefício com base em equivalência atuarial.
- Art.74. O Pagamento do Benefício Saldado de 31/12/96, nos casos de Benefício de Risco, não está condicionado ao cumprimento do tempo K** estabelecido no saldamento, ficando anulados os Benefícios Saldados em 31/12/98 ou 28/02/2000.
- Art.75. Os Benefícios Saldados em 31/12/96, 31/12/98 ou 28/02/2000 serão atualizados, anualmente, pelo Indexador Atuarial, na mesma data do acordo coletivo das Patrocinadoras.
- Art.76. O Participante Ativo Migrado que tiver períodos de contribuição suspensa anteriores à data da migração para o Plano Misto, fica obrigado a:
- I. quitar, com os devidos encargos regulamentares, as contribuições não recolhidas ao plano até 31/12/1998; ou
 - II. adiar o seu pedido de benefício de aposentadoria, após preencher todas as carências de tempo de serviço, de contribuição ou de idade, previstas neste regulamento, por período igual ao do referido afastamento; ou
 - III. receber o BDA com uma redução na proporção de $(n/30)/360$, sendo “n” o número de dias de afastamento.

Parágrafo único: Os participantes que optaram pela forma prevista no inciso I deste artigo poderão, mediante requerimento específico disponibilizado pela CELOS, autorizar o débito dos valores devidos do saldo da sua CIAP.



CAPÍTULO VI DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO COLETIVO

Art. 77-A O FUNDO COLETIVO DE RISCO – FCR observará o disposto nos parágrafos a seguir.

§1º O Fundo Coletivo de Risco realizará o registro dos saldos, devidamente atualizados, dos valores acumulados no Plano para viabilizar a concessão das Contribuições Faltantes decorrentes da Entrada em Invalidez e da Morte do Participante Não Assistido instituído pela Versão 14 do Plano Misto de Benefícios Previdenciários Nº 001 da CELOS.

§2º As Fontes de Custeio do Fundo Coletivo de Risco são:

- a) Saldo, devidamente atualizado pela rentabilidade líquida obtida, das contribuições destinadas ao custeio das Contribuições Faltantes decorrentes da Entrada em Invalidez e da Morte do Participante Não Assistido referido no §1º deste artigo, deduzidas das Contribuições Faltantes que forem concedidas e acrescidas dos valores que porventura retornem em decorrência da reversão ou da não pertinência, parcial ou total, de valores dessas Contribuições Faltantes que tenham sido concedidos com recursos oriundos desse Fundo; e
- b) Saldo, devidamente atualizado pela rentabilidade líquida obtida, de outros valores não discriminados anteriormente, compatíveis com a natureza desse Fundo e previstos na Nota Técnica Atuarial do Plano.

§3º O Evento / Risco Determinado a ser coberto por este Fundo guarda relação com os níveis de sinistralidades das Contribuições Faltantes decorrentes da Entrada em Invalidez e da Morte de Participante Não Assistido.

§4º Os valores acumulados no Fundo Coletivo de Risco visam a prover recursos para a concessão das Contribuições Faltantes decorrentes da Entrada em Invalidez e da Morte de Participante Não Assistido que excedam ao valor das contribuições destinadas ao custeio desses Pecúlios, recebidas, a cada mês, com base no Plano de Custeio vigente para tais coberturas, objetivando preservar a solvência em situação na qual as contribuições recebidas, num determinado mês, sejam inferiores aos recursos necessários para a concessão dos referidos benefícios.

§5º Em caso de uma eventual ocorrência de insuficiência de recursos no Fundo Coletivo de Risco para a concessão das Contribuições Faltantes decorrentes da Entrada em Invalidez ou da Morte de Participante Não Assistido, sua concessão será realizada na medida em que forem sendo recebidos novos



recursos por esse Fundo, com a devida atualização, da forma mais imediata possível, bem como será feito o correspondente e necessário ajuste do Plano de Custeio Vigente visando agilizar a concessão das correspondentes Contribuições Faltantes.

- §6º Em caso de terceirização, na forma permitida pela legislação vigente, dos Riscos relativos às Contribuições Faltantes decorrentes da Entrada em Invalidez e da Morte de Participante Não Assistido, as contribuições destinadas ao custeio dessas Contribuições Faltantes não poderão ser ao longo dos meses inferiores aos Prêmios pagos pela CELOS para essas coberturas. Os valores das referidas Contribuições Faltantes recebidas das empresas que, na forma da lei, foram contratadas para assumir tais coberturas, serão alocadas no Fundo Coletivo de Risco de forma a viabilizar a concessão por esse Fundo das correspondentes Contribuições Faltantes por ele devidas.
- §7º Os Valores a serem pagos como Prêmios relativos à terceirização dos Riscos referida no caput deste artigo, serão sempre pagos com recursos provenientes dos “segurados” que, previamente, tenham transitado pelo Fundo Coletivo de Risco, devendo esse procedimento ser, nessa situação, incorporado à Nota Técnica Atuarial do Plano.

CAPÍTULO VII DO PLANO DE CUSTEIO

- Art. 78.** O Plano de Custeio que engloba o custo do Plano de Benefícios e das Despesas Administrativas será submetido anualmente pela Diretoria-Executiva ao Conselho Deliberativo, dele devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

SEÇÃO I – DA CONTRIBUIÇÃO NORMAL

- Art. 79.** A Contribuição Normal, de caráter mensal e obrigatório, será realizada por:
- a) Participante Ativo;
 - b) Participante Assistido e
 - c) Patrocinadora.
- § 1º. A Contribuição Normal realizada pela Patrocinadora será paritária com a realizada pelo Participante Ativo, excetuando-se para aquele que não tenha cobertura para o Benefício de Risco, ao Autopatrocinado e ao Remido.



- § 2º. Para os Participantes inscritos neste Plano de Benefícios a partir da Versão 14 deste Regulamento, a Patrocinadora realizará a Contribuição Normal até o momento em que o Participante atingir a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente da sua elegibilidade ao benefício da previdência oficial. Caso o participante não cumpra os requisitos de elegibilidade no momento da cessação das contribuições da Patrocinadora, ser-lhe-á dada a opção de continuar contribuindo individualmente para o Plano na condição de Autopatrocinado.
- § 3º. As disposições descritas no § 2º não se aplicam aos participantes que ocupam cargos de Diretoria ou Conselho de Administração da Patrocinadora. No caso de um participante que ocupe tais cargos e seja destituído, retornando às atividades laborais após ter completado 65 (sessenta e cinco) anos, será facultada a ele a opção de continuar contribuindo individualmente para o Plano, na condição de Autopatrocinado.
- Art.80. A Contribuição Normal realizada pelo **Participante Ativo** destina-se ao custeio do Benefício de Aposentadoria e seu respectivo Abono Anual.
- § 1º. A Contribuição Normal é apurada aplicando-se o Percentual de Contribuição sobre o SRC e 13º Salário.
- § 2º. O Percentual de Contribuição de que trata o §1º deste artigo é individual, sendo definido anualmente pelo Participante, respeitando o limite mínimo de 5% (cinco por cento) e o limite máximo de 9% (nove por cento), utilizando-se 2 (duas) casas decimais.
- § 3º Os Participantes inscritos no Plano após a Versão 14 deste Regulamento serão inscritos no Plano com o Percentual de Contribuição de 5% (cinco por cento), devendo permanecer neste patamar por, no mínimo, dois anos.
- § 4º. Os Participantes que tenham pelo menos dois anos de vinculação ao Plano terão a possibilidade, em outubro de cada ano, de alterar os seus Percentuais de Contribuição, que passarão a vigorar em janeiro do próximo ano, respeitando o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo.
- § 5º. A alteração dos Percentuais de Contribuição de que trata o §6º deste artigo se dará por meio do requerimento de alteração em formulário da CELOS.
- § 6º. A opção pela majoração do Percentual de Contribuição para um percentual superior ao Teto Contributivo Individual deverá respeitar o limite máximo de 1 (um) ponto percentual por alteração, observado o teto de 9% (nove por cento) referido no § 4º deste Artigo.
- § 7º. O Teto Contributivo Individual corresponde ao maior percentual de contribuição que o Participante já tenha praticado neste Plano.



- § 8º. Para os Participantes inscritos antes da Versão 14 deste Regulamento, o Percentual de Contribuição de que trata os §§1º, 4º e 8º deste artigo respeitará o limite mínimo de 5% (cinco por cento) e o limite máximo de 10,74% (dez vírgula setenta e quatro por cento), utilizando-se 2 (duas) casas decimais.
- § 9º. Para os Participantes inscritos antes da Versão 14 deste Regulamento, o prazo de permanência no percentual inicial de 5% (cinco por cento) de que trata o §5º deste artigo será de um ano.
- Art.81. A Contribuição Normal realizada pelo **Participante Assistido**, para os inscritos no Plano Misto antes da Versão 14 do Regulamento, destina-se ao custeio do benefício de Pensão por Morte e seu respectivo Abono Anual.
- § 1º. A Contribuição destinada ao custeio do benefício previsto no *caput* deste artigo será apurada aplicando-se as taxas contidas na Tabela do Anexo I deste regulamento sobre o SRC, excluídas as parcelas de benefícios decorrentes da conversão da CIAP.
- § 2º. A contribuição para o custeio do benefício previsto no *caput* deste artigo não se aplica ao Participante Assistido em gozo de benefício de Pensão por Morte.
- Parágrafo único. O não pagamento da Contribuição Normal pelo Participante Assistido, conforme previsto no caput deste artigo, acarretará ao não pagamento pelo Plano, do benefício de Pensão por Morte e seu respectivo Abono Anual.**
- Art.82. A Contribuição Normal realizada pela **Patrocinadora** para os Participantes Ativos destina-se ao custeio do:
- a) Benefício de Aposentadoria e seu respectivo Abono Anual, excluído os Autopatrocinados e Remidos; e
 - b) Benefício de Risco.
- § 1º. O valor da Contribuição Normal da Patrocinadora é igual ao da Contribuição Normal do Participante Ativo.
- § 2º. O custeio para o Benefício de Risco será apurado aplicando-se a Taxa para Benefício de Risco definida no Plano de Custeio sobre o valor da Contribuição Normal da Patrocinadora.
- § 3º. Caso o Participante Ativo não possua cobertura para o Benefício de Risco, não haverá Contribuição da Patrocinadora para o custeio previsto na alínea “b”.



- § 4º. Da Contribuição Normal depositada na CIAP, Subconta Patrocinadora, será deduzida a parte referente ao custeio do Benefício de Risco.
- § 5º. A Contribuição Normal realizada pela Patrocinadora deverá observar o limitador constante no §2º do artigo 78.

SEÇÃO II - DA CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA

- Art. 83. A Contribuição Voluntária, de caráter mensal e/ou esporádica, não obrigatória, poderá ser realizada por:
- a) Participante Ativo;
 - b) Participante Remido e/ou
 - c) Assistido, desde que inscrito após a aprovação da Versão 14 deste Regulamento, sendo que as contribuições serão exclusivas para compor a sua CIAP.
- § 1º. A Contribuição Voluntária destina-se a reforçar o valor do Benefício de Aposentadoria e seu respectivo Abono Anual, através de depósito na CIAP.
- § 2º. A Contribuição Voluntária realizada pelo Participante Ativo, Remido ou Assistido não gera contrapartida de contribuição pela patrocinadora.

SEÇÃO III – CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

- Art.84. A amortização de déficits, serviço passado e outras finalidades não previstas na Contribuição Normal poderão ser equacionados da seguinte maneira:
- a) aumento da Contribuição Normal;
 - b) contribuição adicional;
 - c) redução do valor dos benefícios a conceder e
 - d) outras formas de equacionamento.
- Art.85. O equacionamento de resultado deficitário decorrente do desequilíbrio atuarial e/ou financeiro nas reservas garantidoras dos Benefícios Concedidos e dos Benefícios Saldados, será efetuado pelas Patrocinadoras e pelos Participantes.
- Art.86. A forma de cálculo e de distribuição do pagamento da Contribuição Extraordinária será apresentada, através de Nota Técnica Atuarial, que deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo.



SEÇÃO IV – DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art.86-A. Para a cobertura das despesas administrativas anualmente o Conselho Deliberativo deverá determinar a forma e o percentual de custeio, optando pelas seguintes formas de custeio, respeitados os limites impostos pela legislação vigente, e subsidiado por parecer atuarial:

- I. Taxa de administração; ou
- II. Taxa de carregamento,

§ 1º. No caso da opção de que trata o inciso II deste artigo, a Contribuição Administrativa será apurada aplicando-se o percentual de contribuição administrativa sobre o SRC e 13º Salário dos Participantes Ativos e Remidos.

§ 2º. Para os Participantes Assistidos, para a opção de que trata o inciso II deste artigo, a Contribuição Administrativa será apurada aplicando-se o percentual de contribuição administrativa sobre o total dos Benefícios percebidos junto a CELOS.

§ 3º. O custeio, pela forma prevista no inciso II deste artigo não se aplica ao Participante Assistido que entrou em gozo de benefício de Pensão por Morte até 15/03/2000.

§ 4º. A contribuição da Patrocinadora para o custeio das Despesas Administrativas sob a modalidade de Taxa de Administração ou Taxa de Carregamento, qualquer que seja a situação dos Participantes Ativos e Assistidos, será igual àquela efetuada pelos Participantes Ativos e Assistidos deste Plano.

SEÇÃO V – DAS DEMAIS RECEITAS PARA O CUSTEIO

Art.87. As demais receitas para custeio do plano são provenientes de:

- a) resultado líquido do investimento de bens e de valores patrimoniais;
- b) receitas provenientes de doações, subvenções, legados, formação especial de reservas ou recomposição de conta e rendas extraordinárias; e
- c) contribuição de Participante Remido para o custeio das Despesas Administrativas e do Benefício de Risco se for o caso, calculada sobre



o último SRC apurado antes da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

SEÇÃO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO CUSTEIO

Art. 88. A quitação das contribuições do Plano de Custeio deverá ser efetivada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, **mediante desconto em folha de salários ou benefícios.**

Parágrafo único: Não se verificando a quitação das contribuições do Plano de Custeio, nos casos previstos neste regulamento, ficam as Patrocinadoras, os Participantes Ativos, Assistidos e Beneficiários, sujeitos a multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês *pro-rata-die*, corrigidos com base no Indexador Atuarial do plano, independentemente de eventuais procedimentos judiciais cabíveis.

Art.89. A multa a que se refere o parágrafo único do Art. 88 será destinada ao Fundo Administrativo Previdenciário.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS TRANSITÓRIAS

Art.90. O Indexador Atuarial deste Plano de Benefícios é o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Em caso de extinção do IPCA, mudança na sua metodologia de cálculo ou inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, o Conselho Deliberativo poderá substituir o referido índice.

Art.91. Nos casos de óbito, casamento, emancipação ou cessação da invalidez de titular ou beneficiário, ficam os beneficiários maiores capazes, tutores ou curadores, com a responsabilidade de notificar à CELOS no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrer o evento, mediante apresentação de documentação necessária. A não comunicação, além de implicar na devolução das importâncias recebidas indevidamente, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Penal.

Art. 91-A. A CELOS poderá exigir a qualquer tempo que os assistidos realizem o cadastramento e prova de vida. A ausência do cadastramento e prova de vida implicará na suspensão dos benefícios pagos mensalmente. A



retomada dos pagamentos se dará após a devida regularização, respeitadas as datas de pagamento dos assistidos.

- Art.92. As parcelas da CIAP, Subconta Patrocinadora, nos casos de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante Ativo, serão transferidas ao Patrimônio do Plano constituindo-se como recursos garantidores dos benefícios mencionados.
- Art. 93. A CIAP terá as seguintes subcontas: Subconta do Participante Ativo; Subconta Patrocinadora e Subconta Valor Portado.
- Art. 94. Deverão ser mantidos registros contábeis com o objetivo de se apurar, separadamente, os custos, dos benefícios de risco e da cobertura de despesas administrativas.
- Art.95. Cada Participante Ativo terá uma CIAP onde serão creditadas todas as Contribuições Normais, Voluntárias e o resultado dos investimentos de bens e de valores patrimoniais efetuadas até o início do benefício.
- Parágrafo único. Valores depositados na conta bancária da CELOS relativos a Contribuições Normais e/ou Voluntárias serão creditados na CIAP, desde que feitos por meio de depósito bancário identificado onde conste o CPF do participante.
- Art.96. A CIAP, composta pelas contribuições mencionadas nos artigos 78 a 82, será atualizada a cada mês pelo IAP-CIAP.
- Art.97. A CELOS encaminhará, semestralmente, aos seus Participantes Ativos o extrato da CIAP.
- Art.98. Os Beneficiários inscritos até 01/01/1999 que não se enquadrarem no disposto no artigo 7º deste regulamento, serão identificados nominalmente e incluídos nessa condição, em caráter excepcional e transitório.
- Art.99. Qualquer revisão de benefício, desde que devidamente comprovado, retroagirá, no máximo, a 60 (sessenta) meses da data do requerimento.
- Art.100. O direito de benefício de Pensão por Morte abrangerá os beneficiários de Participantes falecidos a contar de 09 de dezembro de 1980, gerando obrigações pecuniárias à CELOS a partir de 09 de dezembro de 1981.
- Art.101. Aos Participantes Ativos Migrados em 1999 com Benefícios Saldados de 31/12/1998 fica assegurada a opção de saque total da CIAP, sendo mantida a condição de Participante.



Parágrafo único: O Participante Ativo Migrado que sacar o saldo da Conta CIAP antes de entrar em gozo de benefício perderá o direito ao Benefício de Risco.

Art.101-A. Os Participantes inscritos no Plano Misto antes da Versão 13 do Regulamento serão enquadrados, automaticamente, na forma de custeio prevista neste artigo, a partir da data da sua aprovação pelo órgão fiscalizador.

§ 1º. Aos Participantes já inscritos no plano anteriormente a Versão 13 do Regulamento do Plano Misto de Benefícios, fica assegurada a opção pela manutenção do percentual de contribuição praticado no mês da aprovação pelo órgão fiscalizador do novo regulamento.

§ 2º. Para os Participantes citados no *caput* deste artigo será permitida, no momento do enquadramento, a opção pela redução do seu percentual contributivo, com vigência após 60 (sessenta) dias do término do período de opção.

§ 3º. A opção de que trata o §2º deste artigo deverá ser feita em até 30 (trinta) dias após a aprovação deste regulamento pelo órgão fiscalizador.

Art. 102. A partir de 02/10/2006 a Patrocinadora Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC é sub-rogada pela Patrocinadora CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A, em decorrência da implementação da reorganização societária (subsidiárias integrais) da CELESC, por força da Lei Federal nº 10.848/2004 e Lei Estadual nº 13.570/2005, conforme aprovado pela sua Assembleia de Acionistas de 29/09/2006, pelo seu Conselho de Administração em 15/09/2006 e pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL através da Resolução Autorizativa nº 712, publicada no DOU em 02/10/2006.

Art.103. Este regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, aprovado pelas Patrocinadoras, condicionada a vigência à aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, incluindo as regras de migração do Plano Transitório nos Anexos II, III e IV, que têm vigência própria e integram este regulamento, observado o direito acumulado de cada Participante.

Parágrafo único: Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho Deliberativo.

Art.104. Os valores a serem pagos pelo Plano Misto ou a ele restituídos serão corrigidos pelo Indexador do Plano (artigo 90), quando não expressamente especificado outro índice na regra própria.



Art.105. Qualquer modificação das regras dispostas no Artigo 55-A e nos Artigos da Seção I do Capítulo VII deste Regulamento deverá ser negociada entre a Patrocinadora e os Participantes através das respectivas representações sindicais, e aprovadas pela PREVIC na forma da legislação aplicável.

-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-

**ANEXO I - DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO
TABELA DE CONTRIBUIÇÃO - ASSISTIDOS**

	FAIXAS SALARIAIS		TAXA		FAIXAS SALARIAIS		TAXA
	MIN	MAX	%		MIN	MAX	%
1	198,26	204,20	3,00	70	1.526,53	1.572,32	5,56
2	204,21	210,34	3,00	71	1.572,33	1.619,51	5,65
3	210,36	216,67	3,00	72	1.619,52	1.668,10	5,73
4	216,68	223,18	3,00	73	1.668,11	1.718,15	5,81
5	223,19	229,88	3,00	74	1.718,16	1.769,71	5,89
6	229,90	236,79	3,00	75	1.769,72	1.822,81	5,97
7	236,80	243,90	3,00	76	1.822,82	1.877,50	6,04
8	243,91	251,23	3,00	77	1.877,51	1.933,84	6,11
9	251,24	258,79	3,00	78	1.933,85	1.991,87	6,18
10	258,80	266,56	3,00	79	1.991,89	2.051,64	6,25
11	266,57	274,57	3,00	80	2.051,65	2.113,20	6,32
12	274,58	282,82	3,00	81	2.113,21	2.176,60	6,38
13	282,83	291,31	3,00	82	2.176,61	2.241,91	6,44
14	291,32	300,06	3,00	83	2.241,92	2.309,18	6,50
15	300,07	309,07	3,00	84	2.309,19	2.378,47	6,56
16	309,08	318,35	3,00	85	2.378,48	2.449,84	6,62
17	318,36	327,92	3,00	86	2.449,85	2.523,34	6,67
18	327,93	337,77	3,00	87	2.523,35	2.599,05	6,72
19	337,78	347,92	3,00	88	2.599,06	2.677,04	6,78
20	347,93	358,36	3,00	89	2.677,05	2.757,36	6,83
21	358,37	369,12	3,00	90	2.757,37	2.840,09	6,87
22	369,13	380,21	3,00	91	2.840,10	2.925,31	7,11
23	380,22	391,62	3,00	92	2.925,32	3.013,08	7,25
24	391,63	403,39	3,00	93	3.013,09	3.103,48	7,39
25	403,40	415,50	3,00	94	3.103,49	3.196,59	7,52
26	415,51	427,97	3,00	95	3.196,60	3.292,51	7,65
27	427,99	440,83	3,00	96	3.292,52	3.391,29	7,78
28	440,84	454,06	3,00	97	3.391,30	3.493,04	7,90
29	454,07	467,70	3,00	98	3.493,05	3.597,84	8,02
30	467,71	481,74	3,00	99	3.597,85	3.705,79	8,14
31	481,75	496,20	3,00	100	3.705,80	3.816,98	8,25
32	496,21	511,09	3,00	101	3.816,99	3.931,49	8,36
33	511,10	526,44	3,00	102	3.931,50	4.049,46	8,47
34	526,45	542,25	3,00	103	4.049,47	4.170,95	8,57
35	542,26	558,53	3,00	104	4.170,96	4.296,09	8,67
36	558,54	575,29	3,00	105	4.296,10	4.424,99	8,77
37	575,30	592,56	3,00	106	4.425,00	4.557,75	8,86
38	592,57	610,35	3,00	107	4.557,76	4.694,49	8,95
39	610,36	628,67	3,00	108	4.694,50	4.835,33	9,04
40	628,68	647,55	3,00	109	4.835,34	4.980,41	9,13
41	647,56	666,99	3,00	110	4.980,42	5.129,83	9,21
42	667,00	687,00	3,00	111	5.129,85	5.283,73	9,29
43	687,01	707,62	3,00	112	5.283,74	5.442,26	9,37
44	707,63	728,87	3,00	113	5.442,27	5.605,54	9,45
45	728,88	750,74	3,00	114	5.605,55	5.773,72	9,52
46	750,75	773,27	3,00	115	5.773,73	5.946,93	9,59
47	773,28	796,48	3,00	116	5.946,95	6.125,36	9,66
48	796,49	820,39	3,00	117	6.125,37	6.309,13	9,73
49	820,40	845,01	3,00	118	6.309,15	6.498,42	9,80
50	845,02	870,38	3,00	119	6.498,43	6.693,38	9,86
51	870,39	896,50	3,00	120	6.693,39	6.894,19	9,92
52	896,52	923,42	3,00	121	6.894,20	7.101,03	9,98
53	923,43	951,13	3,65	122	7.101,04	7.314,07	10,04
54	951,14	979,68	3,79	123	7.314,08	7.533,50	10,10
55	979,69	1.009,08	3,92	124	7.533,51	7.759,52	10,16
56	1.009,09	1.039,35	4,06	125	7.759,53	7.992,32	10,21
57	1.039,37	1.070,55	4,19	126	7.992,33	8.232,10	10,26
58	1.070,56	1.102,68	4,31	127	8.232,11	8.479,07	10,31
59	1.102,69	1.135,77	4,44	128	8.479,08	8.733,45	10,36
60	1.135,78	1.169,86	4,55	129	8.733,46	8.995,46	10,41
61	1.169,87	1.204,96	4,67	130	8.995,48	9.265,34	10,46
62	1.204,97	1.241,13	4,78	131	9.265,35	9.543,32	10,50
63	1.241,14	1.278,37	4,89	132	9.543,33	9.829,63	10,54
64	1.278,38	1.316,73	4,99	133	9.829,64	10.124,53	10,59
65	1.316,74	1.356,24	5,10	134	10.124,54	10.428,27	10,63
66	1.356,25	1.396,94	5,20	135	10.428,28	10.741,13	10,67
67	1.396,95	1.438,86	5,29	136	10.741,14	11.063,38	10,71
68	1.438,87	1.482,05	5,38	137	11.063,40	11.395,30	10,74
69	1.482,06	1.526,52	5,48				



ANEXO II - DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO

NORMAS PARA TRANSFERÊNCIA E ENQUADRAMENTO DE PARTICIPANTE DO PLANO TRANSITÓRIO DE BENEFÍCIOS PARA O PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS 001

Conforme previsto no Art. 84 do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO de Benefícios Previdenciários da CELOS (doravante denominado simplesmente de PLANO TRANSITÓRIO) e no Art. 105 do Regulamento do PLANO MISTO de Benefícios Previdenciários 001 da CELOS (doravante denominado simplesmente de PLANO MISTO 001), o enquadramento de participante do PLANO TRANSITÓRIO no PLANO MISTO observará a seguinte norma:

Art. 1º - Poderá enquadrar-se no PLANO MISTO 001, o participante ativo do PLANO TRANSITÓRIO que estiver quite com suas obrigações perante a CELOS e requerer sua transferência de acordo com a presente norma.

§ 1º - O participante que optar pela transferência de que trata o *caput* deste artigo deverá assinar termo de opção e transferência, a partir de 01 de abril de 1999, até 30 de junho de 1999, sendo que esta opção produzirá seus efeitos, retroativamente a 01 de janeiro de 1999, ficando a mesma validada tão somente se, em 30 de junho de 1999, o participante permanecer ativo.

§ 2º - A contribuição do participante e da contribuição das patrocinadoras, excluídas as destinadas à cobertura do custo administrativo, das Reservas a Amortizar e do custo do benefício de invalidez e morte, feitas entre 1º de janeiro de 1999 e 30 de junho de 1999, serão levadas à Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder do PLANO MISTO 001, respectivamente, na subconta participante e na subconta patrocinadora.

Art. 2º - Ao participante que, nos termos da presente norma, transferir-se para o PLANO MISTO 001, serão assegurados:

1ª - Percepção, no âmbito do PLANO TRANSITÓRIO, de Benefício Saldado, constituído pelas parcelas saldadas do Grupo B (§ 1º do Artigo 10 do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO), e pelas que sejam saldadas do Grupo A (§ 1º do Artigo 7º do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO), nos termos do Art. 3º deste Anexo.

2ª - Transferência do saldo da Conta de Aposentadoria Vinculada (CAV) do PLANO TRANSITÓRIO, para a Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder do PLANO MISTO 001, preservadas as aberturas de subconta participante e subconta patrocinadora.

3ª - A redução da contribuição adicional (PCS) do participante, (inciso III do § 1º do Artigo 66 do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO), mediante



aplicação do fator $\frac{T_0}{T_0 + K}$, adotado no cálculo do Benefício Saldado das parcelas do Grupo “A”, onde T0 e K estão definidos no § 4º do Artigo 3º deste Anexo.

4ª - Concessão do Benefício da pensão por morte, com base no maior valor entre o apurado na forma estabelecida no Regulamento do PLANO MISTO 001 (Artigo 64) e o apurado na forma estabelecida no Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO (Artigo 50).

5ª - Ter, no âmbito do PLANO TRANSITÓRIO, direito a legar benefício de pensão ao marido ou companheiro, desde que o participante esteja aposentado.

§ 1º - Para receber o Benefício Saldado, é indispensável que o participante preencha todos os requisitos previstos nas diversas seções do Capítulo V do Regulamento do PLANO MISTO 001.

§ 2º - Os Benefícios Saldados serão reajustados na periodicidade e pelo indexador atuarial, definidos no Artigo 74 do Regulamento do PLANO MISTO 001.

Art. 3º - O participante, que requerer enquadramento no PLANO MISTO 001, terá suas parcelas salariais do Grupo “A” saldadas pelo maior valor entre os obtidos nos itens 1 e 2 a seguir:

1 - Um benefício Saldado, em 1º de janeiro de 1999, igual à diferença entre o Salário Real de Benefício (SRB) e o Valor Piso de Cálculo de Benefícios da CELOS (VPC), multiplicado pelos fatores J e $\frac{T_0}{T_0 + K}$, onde T0, K e J estão definidos no § 4º do presente artigo.

Fórmula de Cálculo: $\{[(SRB-VPC) * J] * T_0/T_0+K\}$

2 - Um benefício Saldado, em 1º de janeiro de 1999, igual ao Salário Real de Benefício (SRB), deduzido do Valor Piso de Cálculo de Benefícios da CELOS (VPC) e deduzido do benefício projetado (BPCF) definido no § 4º do presente artigo, apurados na referida data de 1º de janeiro de 1999.



Fórmula de Cálculo: {[SRB-VPC)* J] - BPCF}

- § 1º - Se o valor do resgate de contribuições, previsto no Artigo 30 do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO, não incluindo as contribuições destinadas à amortização da Joia (Atuarial), calculado em 1º de janeiro de 1999, referente às contribuições do Grupo "A" e "B", for maior que o valor da Reserva Matemática dos itens 1 e 2 apresentados no *caput* deste artigo, será a mesma alocada na Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder do PLANO MISTO 001 - subconta participante, ficando nulo o valor do Benefício Saldado das Parcelas do Grupo "B".
- § 2º - O participante que não tinha condições de entrar em gozo de benefício em 01/01/99 e que foi enquadrado no PLANO MISTO 001 e venha a requerer seu benefício da CELOS antes de completar as condições plenas exigidas para a concessão da aposentadoria não decorrente de invalidez, utilizadas no cálculo do saldamento, terá o benefício saldado das parcelas do Grupo "A" e "B" reduzido por equivalência atuarial utilizando uma taxa de juros equivalentes à 6% ao ano.
- § 3º - O participante que já tinha condições de entrar em gozo de benefício em 01/01/99 e que foi enquadrado no PLANO MISTO 001 e venha a requerer seu benefício da CELOS, antes de completar as condições plenas exigidas para a concessão da aposentadoria não decorrente de invalidez, utilizadas no cálculo do saldamento, terá o benefício saldado das parcelas do grupo "A" concedido da seguinte forma:
- 1º) Aplicar-se-á os "P%", previstos no artigo 42 do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO, nos benefícios saldados, acrescentando-lhes o benefício equivalente ao saldo alocado na Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder do PLANO MISTO 001.
 - 2º) Se o benefício resultante for menor que o benefício proporcional calculado em 1º de janeiro de 1999, com base no artigo 42 do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO, será garantido o que for maior.
- § 4º - Para fins deste artigo, em particular, e desta norma em geral, serão aplicadas as seguintes definições:
- SRB - Salário Real de Benefício:** Será apurado pela média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários reais de contribuição anteriores a 1º



de janeiro de 1999 e atualizados pelo índice de reajuste geral aplicado pela patrocinadora aos salários de seus empregados.

- VPC - Valor Piso de Cálculo de Benefícios da CELOS:** Conforme estabelecido pelo artigo 6º do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO, vigente desde 1º de janeiro de 1999.
- T0 -** É o tempo atual de efetiva contribuição à CELOS, em 1º de janeiro de 1999, acrescido, para os fundadores, do tempo de serviço à Celesc antes da criação da CELOS.
- K -** É o tempo de efetiva contribuição à CELOS que, em 1º de janeiro de 1999, faltar para o participante preencher as condições para se aposentar plenamente pelo INSS e pela CELOS, por outro motivo que não invalidez, com base nos dados cadastrais já cadastrados pelo participante na CELOS. O tempo K terá de ser comprovado na data da concessão da aposentadoria pela CELOS.
- BPCF -** É o Benefício Projetado, passível de ser adquirido com todas as Contribuições Futuras, capitalizados com juro de 6% ao ano, inclusive as realizadas com objetivo de amortização da Joia (Atuarial), observada a tabela de fatores de conversão em benefício do Plano Misto.
- J -** Fator de redução calculado atuarialmente, aplicado ao participante que, no Plano Transitório estava sujeito ao pagamento da Joia e optou por não pagar.
- Art. 4º-** Ocorrendo a morte ou invalidez de participante ativo, o benefício saldado, em 01 de janeiro de 1999, será desconsiderado, sendo devida complementação de aposentadoria por invalidez ou de pensão por morte, que será garantida pela patrocinadora, na forma prevista no Regulamento do PLANO MISTO 001, inclusive no que se refere ao saque de contribuições de que trata o artigo 62 do dito Regulamento.
- Art. 5º-** As Reservas Matemáticas a Amortizar, asseguradas nos incisos I e II do § 2º do Artigo 66 do Regulamento do Plano Transitório, ficarão consolidadas, a partir de 01/07/99, no valor total apurado em 30/06/99, de forma a manter o equilíbrio atuarial do plano e a ser paga em 312 contribuições mensais iguais, vencível a primeira no 5º dia útil subsequente a 01/07/99, com atualização monetária pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas acrescido de juros de 6% ao ano, sendo que no caso de deflação mensal considerar-se-á o valor do IGP-M igual a zero, sendo a contribuição mensal inicial igual a 1/312 do valor total das referidas Reservas Matemáticas a Amortizar. A referida contribuição mensal inicial, a vigorar a partir de 01/07/99, não será superior a que estiver sendo paga em dezembro de 1998.



Parágrafo único - As condições e os compromissos previstos no *caput* deste artigo serão objeto de contrato específico.

Art. 6º- O participante que se enquadrar no PLANO MISTO 001 com base na presente norma e vier a perder a condição de participante da CELOS, terá direito a:

1º) Aos benefícios saldados, quando completar as condições plenas estipuladas no Regulamento do PLANO MISTO 001; e

2º) Ao resgate previsto no artigo 32 do Regulamento do PLANO MISTO 001.

Art. 7º- Ao ser enquadrado no PLANO MISTO 001, com base na presente norma, cada participante receberá notificação informando o valor do Benefício Saldado das Parcelas do Grupo A e ratificando o valor do Benefício Saldado das Parcelas do Grupo B.

Art. 8º- As contribuições dos participantes do PLANO TRANSITÓRIO que se transferirem para o Plano Misto, a partir de 1º de julho de 1999, observarão os critérios e tabelas previstos no PLANO MISTO 001.

Parágrafo único - As Patrocinadoras contribuirão mensalmente de acordo com o previsto no Regulamento do Plano Transitório até 30 de junho de 1999, para aqueles participantes que se transferirem para o Plano Misto.

Art. 9º- Com a entrada em vigor da presente norma, o PLANO TRANSITÓRIO será ajustado aos seguintes pontos:

1º) A variação do Salário Real de Contribuição definida no § 2º do artigo 7º do Plano Transitório corresponderá apenas ao anuênio, acrescido do índice de reajuste coletivo da patrocinadora limitado ao IGP-M.

2º) Qualquer excesso verificado será classificado como excedente ao Salário Real de Contribuição e a respectiva contribuição levada à Conta de Aposentadoria Vinculada (CAV), conforme disposto no artigo 7º do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO; e

3º) O PLANO TRANSITÓRIO terá seu Plano de Custeio avaliado como população fechada, considerando a paridade contributiva de um para um, no momento em que tal paridade, por força constitucional ou legal, seja aplicável à CELOS.



Parágrafo único - A avaliação atuarial que estabelecerá o plano de custeio do PLANO TRANSITÓRIO, na data base de 01 de janeiro de 1999, adotará as seguintes hipóteses atuariais relativamente à rotatividade e à mortalidade geral:

- i)** rotatividade nula; e
- ii)** mortalidade geral: AT-49.

Art. 10- O Regulamento dos PLANOS TRANSITÓRIOS e o Regulamento do PLANO MISTO 001 serão adequados à presente norma até 30 de junho de 1999.

Art. 11- A presente norma entrará em vigor em 01 de janeiro de 1999.

-0-0-0-0-0-0-0-0-0-



ANEXO III - DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO

ADITAMENTO ÀS NORMAS PARA TRANSFERÊNCIA E ENQUADRAMENTO DE PARTICIPANTE DO PLANO TRANSITÓRIO DE BENEFÍCIOS PARA O PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS 001 DA CELOS.

- Art. 1º - Será assegurado ao Participante que migrar para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários 001 o direito de manter o Salário Real de Contribuição bloqueado, após a migração, desde que se manifeste expressamente por escrito.
- Art. 2º - As contribuições futuras, para fins de cálculo do “BPCF”, previsto no § 4º do artigo 3º, das Normas para Transferência e Enquadramento de Participante do Plano Transitório para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários 001, serão calculadas observada a condição de SRC bloqueado ou não, vigente na data da migração.
- Art. 3º - Fica assegurado ao Participante que cancelar a inscrição na CELOS e rescindir o contrato de trabalho com a Patrocinadora, o direito de resgatar 100% das suas contribuições vertidas no Plano Transitório de Benefícios, no período de 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1998, atualizadas na forma prevista no artigo 13 do regulamento do referido plano. Neste caso fica anulando o Benefício Saldado.
- Art. 4º - Na ocorrência do previsto no artigo 4º das Normas para Transferência e Enquadramento de Participante do Plano Transitório de Benefícios para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários 001, fica assegurado um pecúlio de 60% das contribuições dos participantes, vertidas no Plano Transitório, no período de 1º de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1998, atualizadas na forma prevista no artigo 13 do Regulamento do Plano Transitório de Benefícios.
- Art. 5º - Ao Participante que se desligar da Patrocinadora e continuar filiado à CELOS é facultado o resgate previsto no artigo 3º deste aditamento ou o saldo da CIAP.
- Art. 6º - Ao Participante que se aposentar por aposentadoria especial ou com conversão de tempo e que em 1º de janeiro de 1999 se enquadrava numa aposentadoria especial, prevalecerá o maior benefício entre o Benefício Saldado e o calculado em 1º de janeiro de 1999, com base no artigo 48 do Regulamento do Plano Transitório.
- Art.7º - Para fins do cálculo previsto no parágrafo 1º do artigo 3º das Normas para Transferência e Enquadramento de Participante do Plano Transitório de Benefícios para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários 001, não serão



excluídas as contribuições destinadas à amortização de joia e fica garantido o Benefício Saldado das parcelas do Grupo “B”.

- Art. 8º - Fica postergado, de 30 de junho de 1999 para o dia 31 de agosto de 1999, o prazo limite de opção pelo Plano Misto de que trata o Artigo 1º e seus parágrafos das Normas para Transferência e Enquadramento de Participante do Plano Transitório de Benefícios para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários 001;
- Art. 9º - Ficam mantidas, até 31 de agosto de 1999, todas as vantagens e condições constantes das Normas para Transferência e Enquadramento de Participante do Plano Transitório de Benefícios para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários 001;
- Art. 10 - As opções pela transferência para o Plano Misto, feitas até 30 de junho de 1999, serão validadas a partir de 1º de julho de 1999, sem prejuízo dos benefícios da prorrogação da migração;
- Art. 11 - Fica assegurado, até 31 de agosto de 1999, ao participante que tiver sua opção validada em 1º de julho de 1999, a percepção dos benefícios no âmbito do Regulamento do Plano Transitório, se mais vantajosos;
- Art. 12 - O prazo limite de consolidação da Reserva a Amortizar, previsto no Artigo 5º das Normas para Transferência e Enquadramento de Participante do Plano Transitório de Benefícios para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários 001, fica postergado para 31 de agosto de 1999;

-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-



ANEXO IV - DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO

NORMAS PARA TRANSFERÊNCIA E ENQUADRAMENTO DE PARTICIPANTE DO PLANO TRANSITÓRIO DE BENEFÍCIOS PARA O PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS 001

Art. 1º Poderá enquadrar-se no PLANO MISTO 001, o participante ativo do PLANO TRANSITÓRIO que estiver quite com suas obrigações perante a CELOS e requerer sua transferência de acordo com a presente norma.

§ 1º O participante que optar pela transferência de que trata o *caput* deste artigo, deverá assinar termo de opção e transferência, a partir de 01 de março de 2000 até 31 de agosto de 2000, sendo que esta opção produzirá seus efeitos a partir de 1 de março de 2000.

Art. 2º Ao participante que, nos termos da presente norma, transferir-se para o PLANO MISTO 001, serão assegurados:

1ª Percepção, no âmbito do PLANO MISTO, de Benefício Saldado, constituído pelas parcelas saldadas do Grupo B (§ 1º do Artigo 10 do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO), e pelas que sejam saldadas do Grupo A (§ 1º do Artigo 7º do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO), nos termos do Art. 3º deste Anexo.

2ª Transferência do saldo da Conta de Aposentadoria Vinculada (CAV) do PLANO TRANSITÓRIO, para a Conta Individual de Aposentadoria – CIAP do PLANO MISTO 001, preservadas as aberturas de subconta participante e subconta patrocinadora.

3ª A redução da contribuição adicional (PCS) do participante, (inciso III do § 1º do Artigo 66 do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO), bem como a contribuição correspondente a joia, mediante aplicação do fator $\frac{T_0}{T_0 + K}$, adotado no cálculo do Benefício Saldado das parcelas do Grupo “A”, onde T0 e K estão definidos no parágrafo 4º do Art. 3º deste Anexo.

4ª Concessão do Benefício da Pensão por Morte, com base no maior valor entre o apurado na forma estabelecida no Regulamento do PLANO MISTO 001 (Artigo 64) e o apurado na forma estabelecida no Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO (Artigo 50).

5ª Ter, no âmbito do PLANO MISTO, direito a legar benefício de pensão ao marido ou companheiro, desde que o participante esteja aposentado.



§ 1º Para receber o Benefício Saldado, é indispensável que o participante preencha todos os requisitos previstos nas diversas seções do Capítulo V do Regulamento do PLANO MISTO 001.

§ 2º Os Benefícios Saldados serão reajustados na periodicidade e pelo indexador atuarial, definidos no Artigo 74 do Regulamento do PLANO MISTO 001.

Art. 3º O participante que requerer enquadramento no PLANO MISTO 001, terá suas parcelas salariais do Grupo "A" saldadas pelo maior valor obtido entre os itens 1 e 2 a seguir:

1. Um benefício Saldado, em 1º de março de 2000, igual à diferença entre o Salário Real de Benefício (SRB) e o Valor Piso de Cálculo de Benefícios da CELOS (VPC), multiplicado pelos fatores J, e $\frac{T_0}{T_0 + K}$, onde T0, K e J estão definidos no § 5º do presente artigo.

Fórmula de Cálculo: $\{[(SRB-VPC) * J] * T_0/T_0+K\}$

2. Um benefício Saldado, em 1º de março de 2000, igual ao Salário Real de Benefício (SRB), deduzido do Valor Piso de Cálculo de Benefícios da CELOS (VPC) e deduzido do benefício projetado (BPCF), multiplicado pelo fator J, definido no § 5º do presente artigo, apurado na referida data de 1º de janeiro de 1999.

Fórmula de Cálculo: $\{[(SRB-VPC) * J] - BPCF\}$

§ 1º Se o valor da Reserva de Poupança, calculado na forma prevista no Artigo 30 do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO, incluindo as contribuições destinadas à amortização da Joia (Atuarial), calculado em 1º de março de 2000, referente às contribuições do Grupo "A" e "B", for maior que o valor da Reserva Matemática dos itens 1 e 2 apresentado no *caput* deste artigo, será a mesma alocada na Conta Individual de Aposentadoria - CIAP do PLANO MISTO 001 – subconta participante, ficando garantido o valor do Benefício Saldado das Parcelas do Grupo "B".

§ 2º O participante que não tinha condição de entrar em gozo de benefício em 01/01/1999 e que for enquadrado no PLANO MISTO 001 e venha a requerer antecipadamente da CELOS seu benefício de aposentadoria, terá o benefício saldado, assim antecipado relativo às parcelas do Grupo "A" e "B" calculado por equivalência atuarial aplicando-se sobre o valor do benefício saldado a seguinte proporcionalidade:

ANUIDADE DIFERIDA(AD).



ANUIDADE(A)

obtendo-se desta forma o benefício saldado antecipado, onde:

AD significa o valor atual de uma renda vitalícia mensal, reversível em renda fracionada mensal de pensão por morte, diferida pelo prazo que resta para a concessão do benefício saldado; e

A significa o valor atual de uma renda vitalícia fracionada mensal, reversível em renda fracionada mensal de pensão por morte, sem qualquer diferimento.

§ 3º O participante que já tinha condições de entrar em gozo de benefício em 01/01/1999 e que for enquadrado no PLANO MISTO 001 e venha a requerer seu benefício de aposentadoria da CELOS, terá o benefício saldado relativo às parcelas do grupo "A" concedido da seguinte forma:

1º Aplicar-se-á, no caso de Aposentadoria por Tempo de Serviço, os "P%", previstos no Artigo 42 do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO, nos Benefícios Saldados, acrescendo-lhes o benefício equivalente ao saldo da CIAP do PLANO MISTO 001.

2º Aplicar-se-á, no caso de Aposentadoria Especial, a proporção prevista no Artigo 48 do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO, nos benefícios saldados, acrescendo-lhes o benefício equivalente ao saldo da CIAP do PLANO MISTO 001.

3º Se o benefício resultante for menor que o benefício proporcional calculado em 1º de março de 2000, com base nos Artigos 42 e 48 do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO, será garantido o que for maior.

§ 4º Ao participante que se aposentar por Aposentadoria Especial ou com conversão de tempo e que em 01/01/1999 se enquadrava numa aposentadoria especial, prevalecerá o maior benefício entre o benefícios saldado e o calculado em 1º de março de 2000, com base no Artigo 48 do Regulamento do Plano Transitório.

§ 5º Para fins desta norma, serão aplicadas as seguintes definições:

SRB - Salário Real de Benefício: Será apurado pela média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários reais de contribuição anteriores a 1º de março de 2000 e atualizados pelo índice de reajuste geral aplicado pela patrocinadora aos salários de seus empregados.



BPCF - Benefício Projetado das Contribuições Futuras: É o Benefício Projetado, passível de ser adquirido com todas as Contribuições Futuras, calculadas a partir de 1º de março de 2000 sobre o SRC bloqueado ou não, então vigente, e capitalizadas com juro de 6% ao ano, inclusive as realizadas com objetivo de amortização da Joia (Atuarial), observada a tabela de fatores de conversão em benefício do Plano Misto.

VPC - Valor Piso de Cálculo de Benefícios da CELOS: Valor conforme estabelecido pelo Artigo 6º do Regulamento do PLANO TRANSITÓRIO, vigente na data da migração.

T0 - É o tempo atual de efetiva contribuição à CELOS, em 1º de janeiro de 1999, acrescido, para os fundadores, do tempo de serviço à CELESC antes da criação da CELOS.

K - É o tempo de efetiva contribuição à CELOS que, em 1º de janeiro de 1999, faltar para o participante preencher as condições para se aposentar plenamente pelo INSS e pela CELOS, por outro motivo que não invalidez, com base nos dados cadastrais já cadastrados pelo participante na CELOS. O tempo K terá de ser comprovado na data da concessão da aposentadoria pela CELOS.

J - Fator de redução calculado atuarialmente, aplicado ao participante que, no Plano Transitório estava sujeito ao pagamento da Joia e optou por não pagar.

Art. 4º Ocorrendo a morte ou invalidez de participante ativo, a partir de 01 de março de 2000, que migrou com o Benefício Saldado ou a Reserva de Poupança, estes serão desconsiderados, sendo devida complementação de Aposentadoria por Invalidez na forma prevista no Regulamento do PLANO MISTO 001, inclusive no que se refere ao Benefício Saldado/96, ao Pecúlio por Morte de que trata o Artigo 55 do Regulamento do Plano Transitório e ao saldo de suas contribuições, parte participante, vertidas a partir de 1º de março de 2000, que forem depositadas na conta CIAP.

Art. 5º O participante que se enquadrar no PLANO MISTO 001 com base na presente norma e vier a perder a condição de participante da CELOS, após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, a seu critério, terá direito a:

1. Ao resgate previsto no Artigo 32 do Regulamento do PLANO MISTO 001; e

2. Aos Benefícios Saldados de 1996 e de 2000, quando completarem as condições estipuladas no Regulamento do Plano Misto 001, ou a Restituição das Contribuições vertidas até a data da migração, calculadas



naquela data na forma prevista no artigo 30 do Regulamento do Plano Transitório de Benefícios da CELOS.

- Art. 6º** Ao ser enquadrado no PLANO MISTO 001, com base na presente norma, cada participante receberá notificação informando o valor do Benefício Saldado das Parcelas do Grupo A, bem como ratificando o valor do Benefício Saldado das Parcelas do Grupo B.
- Art. 7º** As Contribuições dos participantes do PLANO TRANSITÓRIO, que se transferirem para o Plano Misto, a partir de 1º de março de 2000, observarão os critérios e tabelas previstos no PLANO MISTO 001.
- Art. 8º** É facultado, mediante declaração expressa no Termo de Opção e Transferência para o Plano Misto, a manutenção do teto do Salário Real de Contribuição, limitado em 3 (três) vezes o Valor Piso de Cálculo de Benefícios da CELOS – VPC, para o participante que desejar mantê-lo no referido teto.
- Art. 9º** A presente norma entrará em vigor nesta data, com efeito retroativo a 01 de março de 2000.

-0-0-0-0-0-0-0-0-0-0-